

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DO LARGO SÃO FRANCISCO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL, MEDICINA FORENSE E
CRIMINOLOGIA**

NATHAN HEREDIA DE SOUSA

NºUSP 11880747

DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE:

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal frente aos limites das duas modalidades em
casos de homicídio

Orientador: Professsor Titular Alamiro Velludo Salvador Netto

SÃO PAULO

2024

NATHAN HEREDIA DE SOUSA

Nº USP 11880747

DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE:

o posicionamento do Supremo Tribunal Federal frente aos limites das duas modalidades em
casos de homicídio

Trabalho de Conclusão de Curso (Tese de Láurea), apresentado ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Titular Alamiro Velludo
Salvador Netto

SÃO PAULO

2024

NATHAN HEREDIA DE SOUSA

Nº USP 11880747

DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE:

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal frente aos limites das duas modalidades em
casos de homicídio

Trabalho de Conclusão de Curso (Tese de Láurea), apresentado ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Titular Alamiro Velludo Salvador Netto

Data de aprovação: _____

Banca examinadora:

Orientador: Professor Titular Alamiro Velludo Salvador Netto

Professor (a):_____

Professor (a):_____

SÃO PAULO

2024

AGRADECIMENTOS

Apresentar essa Tese de Láurea marca um fim de ciclo de cinco anos em uma faculdade que por muito tempo eu sonhei em estudar.

Só tenho a agradecer a São Francisco por todo ensinamento e a oportunidade de conviver com pessoas brilhantes que a cada dia me fez amar ainda mais o conhecimento.

Agradeço a todos os professores, em especial aos professores do DPM por serem tão queridos e humanos frente à realidade que muitas vezes tende a ser perversa no Direito Penal.

Agradeço à minha família que muito abdicou para que eu pudesse me dedicar aos estudos e conseguisse cursar Direito nessa ilustre faculdade.

RESUMO

Esse trabalho apresenta o dolo eventual, a culpa consciente e como essas duas modalidades são interpretadas pelo Supremo Tribunal Federal, bem como quais critérios são utilizados para solucionar as problemáticas que ocorrem na realidade fática. As duas modalidades estão compreendidas dentro da esfera subjetiva na Teoria do Crime e interpretadas conforme o tipo subjetivo. Percebe-se que quando o dolo deixa de ser unicamente a vontade de realizar o verbo do tipo e passa a ser também considerado como a assunção do risco de praticá-lo, cria-se uma modalidade de dolo que guarda estreita diferença com outra modalidade de culpa. A doutrina brasileira considera que o Código Penal Brasileiro adotou a teoria do consentimento, pela qual o dolo eventual é definido como a assunção do risco somada a indiferença do agente frente ao resultado, já a culpa consciente é a previsão do resultado com a crença de que ele não ocorra. O desafio está em interpretar os elementos dos casos práticos e definir contornos objetivos que auxiliem a dizer quando há uma e quando há outra. Os principais elementos considerados pela corte são os fatos anteriores ao da ação, os posteriores, as características do sujeito, bem como o grau de periculosidade da situação. Apesar de utilizarem a teoria do consentimento como pilar para diferenciar o dolo eventual e a culpa consciente, as decisões majoritariamente priorizam o elemento cognitivo em detrimento do volitivo, resultando em definição do dolo eventual como apenas a assunção do risco. No caso do homicídio no trânsito por embriaguez quando o elemento volitivo é analisado, o resultado é culpa consciente. Já quando se leva em conta apenas o cognitivo, através da assunção do risco, a embriaguez é tida como dolo eventual.

Palavras-chave: Dolo eventual. Culpa consciente. Homicídio. Diferença. Supremo Tribunal Federal. Direito Penal.

ABSTRACT

This work presents the *dolus eventualis*, conscious guilt and how the Federal Supreme Court interprets these two modalities, as well as which criteria are used to resolve problems that occur in factual reality. The two modalities are understood within the subjective sphere in the Theory of Crime and interpreted according to the subjective type. It can be seen that when intent ceases to be solely the desire to carry out the verb of the type and starts to also be considered as the assumption of the risk of carrying it out, a type of intent is created that has a close difference with another type of intent fault. Brazilian doctrine considers that the Brazilian Penal Code adopted the theory of consent, whereby *dolus eventualis* is defined as the assumption of risk plus the agent's indifference to the result, whereas conscious guilt is the prediction of the result with the belief that it does not occur. The challenge lies in interpreting the elements of practical cases and defining objective contours that help to say when there is one and when there is another. The main elements considered by the court are the facts prior to the action, the subsequent ones, the characteristics of the subject, as well as the degree of danger of the situation. Despite using the theory of consent as a pillar to differentiate between *dolus eventualis* and conscious guilt, the decisions mostly prioritize the cognitive element to the detriment of the volitional element, resulting in the definition of possible intent as just the assumption of risk. In the case of drunken traffic homicide, when the volitional element is analyzed, the result is conscious guilt. When only the cognitive aspect is taken into account, through the assumption of risk, drunkenness is seen as *dolus eventualis*.

Keywords: *dolus eventualis*. Conscious guilt. Murder. Difference. Federal Court of Justice. Criminal Law

LISTA DE SIGLAS

ANPP – Acordo de Não-Persecução Penal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

HC – Habeas Corpus

RHC – Recurso em Habeas Corpus

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

INDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Proporção de espécies de ações que discutem a matéria no âmbito de decisões colegiadas.....	66
Gráfico 2 – Proporção dos principais pedidos em decisões colegiadas.....	67
Gráfico 3 – Proporção entre as ações providas e denegadas em decisões colegiadas.....	68
Gráfico 4 - Proporção de espécies de ações que discutem a matéria no âmbito de decisões monocráticas.....	76
Gráfico 5 – Proporção entre os pedidos em decisões monocráticas.....	77
Gráfico 6- Proporção entre as ações providas e denegadas em decisões monocráticas.....	77

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DO DELITO E O TIPO SUBJETIVO NA EVOLUÇÃO EPISTEMOLÓGICA DO DIREITO PENAL	13
2.1. Teoria Clássica	15
2.2. Neokantismo.....	16
2.3. Finalismo de Weltzel	18
2.4. Funcionalismo	20
3. DO DOLO	21
3.1. O dolo no Código Penal Brasileiro.....	22
3.1.1 Elementos do dolo	23
3.1.1.1. Elemento intelectivo	23
3.1.1.2. Elemento volitivo	24
3.1.2. Classificação do dolo	25
3.1.2.1. Dolo Direito	26
3.1.2.2. Dolo eventual.....	27
4. DA CULPA	27
4.1. O tipo culposo no Código Penal Brasileiro.....	28
4.1.1. Elementos da culpa	29
4.2. Das categorias da culpa	30
5. DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE	31
5.1. Teorias Cognitivas	34
5.1. Teorias Volitivas	35
6. DA DISCUSSÃO DA CULPA CONSCIENTE E DO DOLO EVENTUAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	36
6.1. Decisões colegiadas	37
6.1.1. Metodologia	37
6.1.2. Linha Cronológica	37
6.1.3. Síntese dos principais argumentos	59
6.1.4. Dados.....	66
6.2. Decisões Monocráticas	69
6.2.1. Metodologia	69
6.2.2. Linha cronológica.....	70

6.2.3.	Síntese dos principais argumentos	75
6.2.4.	Dados.....	75
7.	CONCLUSÃO	80
8.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIAS	82

1. INTRODUÇÃO

Busca-se apresentar neste trabalho a forma como o Supremo Tribunal Federal lida com a diferença existente entre o dolo eventual e a culpa consciente, analisando o posicionamento da corte em relação à fronteira entre os dois tipos.

O Dolo Eventual e a Culpa Consciente são consideradas hoje para o Direito Penal um dos grandes desafios da Ciência Jurídica Penal, pois as duas modalidades guardam semelhanças e proximidades no tipo subjetivo, mas resultam em respostas penais drasticamente diferentes. Isso ocorre porque, com base no Código Penal Brasileiro, não há diferença quanto ao dolo direto e o dolo eventual, de modo que, independentemente de qual tipo de dolo foi imputado ao sujeito, ele receberá a imputação como se dolosa fosse. Nesse sentido, com base no Código vigente, não há resposta penal diferenciada, do ponto de vista da Teoria do Delito, para o agente que praticou um homicídio doloso por dolo eventual daquele que praticou por dolo direto. De maneira semelhante ocorre com a culpa inconsciente e consciente. Em ambos os casos, a diferença poderá ocorrer na fase da pena através de sua dosimetria e ao arbítrio do juiz, já estressada a fase da análise do delito.

Com base nisso, fica-se evidente que se não há diferença, do ponto de vista normativo, entre o dolo direito e o dolo eventual e este possui ampla semelhança com a culpa consciente, é mais do que necessário que se existam critérios claros e objetivos para distinguir uma modalidade da outra, a fim de perseguir a aplicação correta do Direito Penal alinhado com os princípios Constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

O desafio está, portanto, em diferenciá-las para que não se tenha a imputação de um crime doloso a partir de uma conduta culposa por culpa consciente, resultando em uma aplicação incontida do Direito Penal. Para que essa análise seja feita é necessário que se entenda o lugar que o dolo eventual e a culpa consciente ocupa dentro da Teoria do Delito e sua respectiva evolução histórica ao longo do desenvolvimento da Ciência Penal. Isso porque a estreita linha existente entre uma modalidade ou outra encontra-se em um elemento intimamente ligado ao dolo durante a evolução do Direito Penal, que é o elemento volitivo.

Se para a doutrina, que lida com o conceito no plano intelectual e dinamiza a ciência jurídica a partir da razão, a estreita diferença entre as duas já é um problema que se coloca como um dos maiores do Direito Penal, não há de se questionar que no ambiente dos tribunais o problema seria outro. Por conta disso, o trabalho possui como escopo a definição do objeto de análise, isto é, o dolo eventual e a culpa consciente, delimitando seus elementos de incidência

perante a doutrina, além de estudar como as duas modalidades são tratadas perante o Supremo Tribunal Federal.

Nessa perspectiva, o trabalho é dividido em duas principais partes que se complementam. A primeira apresenta o plano conceitual e científico desenvolvido pela doutrina acerca do dolo eventual e da culpa consciente não apenas da perspectiva contemporânea ao Código, mas no desenvolvimento pela história. Nesta etapa, utiliza-se como base as publicações de alguns autores com fulcro em definir o objetivo que será posteriormente pesquisado no Supremo.

Na segunda parte, na parte empírica, tendo em vista a delimitação do objeto na parte anterior, serão apresentadas as perspectivas analíticas de decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com objetivo de apresentar a forma como a fronteira entre o dolo eventual e a culpa consciente é administrada perante os Ministros da Suprema Corte Brasileira, entendendo se o que há hoje pela doutrina é aplicado pelos Ministros, bem como expor de que forma os elementos de cada modalidade são identificados.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DO DELITO E O TIPO SUBJETIVO NA EVOLUÇÃO EPISTEMOLÓGICA DO DIREITO PENAL

É inegável a relevância da Teoria do Delito para a compreensão do Direito Penal Moderno, em especial para se fazer valer princípios constitucionais derivados de Direitos inerentes à pessoa humana em Estados pautados no Estado do Democrático de Direito. A Teoria do Delito não só possibilitou uma compreensão didática dos elementos que compõem uma ação tida como típica, antijurídica e culpável, como também possibilitou que a punição de um agente só se tornasse legal, portanto legítima, uma vez respeitadas os graus de descumprimento da lei, que no caso da realidade brasileira levou em consideração a teoria finalista¹ do delito para formação atual do Código Penal pátrio vigente hoje como o Decreto-Lei Nº 2848².

A Teoria, mesmo com as diversas modificações sistêmicas que sofre desde a sua concepção, possui como base e centro de articulação a tipicidade, derivada diretamente do princípio da legalidade³. Nesse sentido, quando se analisa as diversas escolas de estudo da dogmática penal desenvolvidas ao longo do tempo, percebe-se que mesmo com alterações de conceitos e de posicionamento frente aos institutos do Direito Penal, a figura da tipicidade, seja pelo tipo objetivo, seja subjetivo, está sempre em discussão.

A relevância de tais institutos se dá, pois, o tipo objetivo busca analisar o tipo exterior ligado a um fenômeno da realidade concreta a partir de uma descrição de uma conduta tida como proibida por um determinado ordenamento. É por conta disso que, segundo Souza⁴, o tipo objetivo contém uma ação expressa através de um verbo e de elementos ligados à ação como a descrição de um resultado, o lugar e o tempo, por exemplo. Já no tipo subjetivo, o centro de discussão é a realidade interior do agente, é o plano psíquico do indivíduo⁵. Nas palavras de Luiz Regis Prado⁶:

“O tipo objetivo é composto de um núcleo (verbo - ação ou omissão) e de elementos secundários ou complementares. O tipo objetivo representa a exteriorização da vontade (aspecto externo-objetivo), refletindo, portanto, uma realidade externa. É, pois, o núcleo real-material de todo o delito. (...) O

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. São Paulo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 59

² BRASIL. Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

³ SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.p. 270

⁴ SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.p. 278

⁵ MAYER, Max Erst. Derecho Penal: parte geral. Trad. Sergio Politoff Lifschitz. Montevideo- Buenos Aires: b de F. 2007. p. 7 apud SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.p. 278

⁶ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito Penal Brasileiro, volume 1, Parte Geral - Arts. 1º a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; p. 401-403

tipo subjetivo compreende determinadas representações anímicas, psicológicas ou psíquicas do sujeito ativo presentes no momento em que realiza a conduta típica”.

Essa análise, derivada principalmente da Teoria do Tipo, submetida à realidade da tipicidade a partir da teoria finalista, foi uma modalidade revolucionária introduzida na teoria do crime e marca uma importante era para o Direito Penal, pois, a partir das modificações realizadas por Wetzel, a clássica teoria do crime dívida em tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade ganha um novo contorno e ponto de partida para caracterização do ato punível⁷.

Através das modificações do autor, a seara subjetiva do indivíduo passa a ser estudada dentro da própria tipicidade. Cria-se assim a noção de tipicidade subjetiva, com uma análise mais aprofundada do tipo subjetivo inserido na tipicidade. Assim, Wetzel altera a teoria penal no campo da dogmática e interfere no conceito de crime de forma drástica. Tal posição se extrai na medida em que, a partir do momento que a análise subjetiva do indivíduo, no que diz respeito ao seu íntimo e ao que passa em sua psique, passa a ser analisada dentro do próprio elemento que concretiza a subsunção de um fato concreto à norma (na tipicidade) há alteração do conteúdo que nomeia algo como crime. Dessa forma, Wetzel dá um novo conteúdo à tipicidade e à culpabilidade, modificando todo o Direito Penal, criando reflexões que reverberam até os dias atuais.

É importante ressaltar que, assim como toda ciência humana, a produção intelectual, o desenvolvimento de teorias e a evolução do pensamento filosófico, seja no Direito Penal, seja nas demais áreas de estudo, ocorre a partir de uma análise histórica e de crítica ao que está até então vigente⁸. Com o dolo e a culpa também não seria diferente, principalmente quando se pensa em suas espécies atuais como o dolo eventual e a culpa consciente. Todo o processo intelectual deriva de uma evolução histórica do pensamento penal.

Wetzel foi capaz de pensar criticamente as categorias penais existentes em seu tempo e se debruçar para alterá-las, pois existiram teóricos no passado que desenvolveram a teoria clássica do Delito, no sistema Lizt-Belling-Radbruch e estes deixaram a história evoluir com o pensamento Iluminista⁹.

Se hoje a análise do tipo subjetivo está inserida dentro do conteúdo da tipicidade e não mais da culpabilidade, isso ocorreu por uma evolução histórica. Por conta disso, o estudo e a

⁷ LUISI, Luiz. O tipo penal e a teoria finalista da ação. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1987, p. 38 apud NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Tipicidade penal e sociedade de risco. São Paulo Quartier Latin, 2006.p. 62

⁸ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito Penal Brasileiro, volume 1, Parte Geral - Arts. 1º a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; p.84

⁹ SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.p 101

forma que o tipo subjetivo hoje está inserido na teoria do delito perfez uma investigação no desenvolver do tempo de como a teoria evoluiu e foi modificada conforme novos desafios sociais iam surgindo.

Com isso, entende-se que para uma compreensão plena do dolo e da culpa e respectivamente o dolo eventual e a culpa consciente, torna-se necessário uma análise histórica no decorrer das diversas teorias que se desenvolveram conforme o estudo do Direito Penal. Inicia-se com a teoria clássica, desenvolve-se pela neoclássica e finalista e chega nos contornos atuais do funcionalismo.

2.1. Teoria Clássica

A teoria clássica do delito no campo da dogmática é comumente conhecida pela criação do sistema “Liszt-Beling-Radbruch” de cunho positivista-naturalista¹⁰, que hoje é tratado pela doutrina como o sistema tríplice para imputação de algum crime a alguém, dividindo-se em tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

Esse sistema serve como base para o desenvolvimento das demais teorias subsequentes que, apesar de modificá-lo no que tange seus elementos e interpretações, não o aniquilam de modo que até em teorias atuais, pós finalistas, o sistema tríplice pensado por esses teóricos ainda subsiste e é aplicado.

Para a teoria clássica, o tipo subjetivo é um elemento pertencente à culpabilidade, o terceiro e último pilar do sistema clássico “Liszt-Beling-Radbruch”. Com isso, uma vez analisada a tipicidade e a antijuridicidade, partia-se para verificação do aspecto subjetivo do autor, com a verificação do vínculo psicológico do sujeito ao fato tido como criminoso.

A culpabilidade, nesse sentido, é a responsável por integrar todos os componentes psicomamentais do fato, através do dolo ou da culpa¹¹. Dessa maneira, a questão subjetiva e íntima do sujeito e a união desta com o fato típico e antijurídico só era analisada como último elemento, após verificada a presença suficiente dos outros dois, isto é, a tipicidade e a antijuridicidade.

Nesse modo de pensar, os autores deste período tido como clássico, apresentam o dolo como a vontade do agente em realizar o evento tendo a noção de sua ilicitude¹². O dolo, portanto, é tido como o *dolus malus*, em que o sujeito pratica a ação pelo prazer maléfico de

¹⁰ SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.p.

¹¹ TAVARES, Juarez. Teorias do Delito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.p. 25

¹² TAVARES, Juarez. Teorias do Delito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.p. 26

realizá-la, na definição de Francisco de Assis Toledo¹³, poder-se-ia fazer um paralelo com o instituto no direito romano:

“O *dolus malus* era essa mesma astúcia quando empregada não simplesmente para enganar, mas para a obtenção de um proveito ilícito; era a intenção má, perversa, que dirigia um ato criminoso. Percebe-se, com nitidez, que o *dolus malus* dos romanos constituía-se do elemento anímico-intencional e de um plus: a sua valoração como algo mau, perverso, ilícito. Era, pois, um dolo valorado, normativo, adjetivado de “mau”

Se por um lado o dolo era tido como a vontade de realizar o evento externo, por outro, a culpa era a não vontade dessa realização, mas com certa previsão do evento¹⁴. Por conta disso, a culpa na análise subjetiva do sujeito, enquanto na teoria clássica, era uma culpa consciente, de modo que por mais que pudesse dizer que o agente não queria o evento, ele ainda sim teria noção e previsibilidade de sua ocorrência, não existindo uma desconexão do seu aspecto psicológico e o evento. Nota-se, desde já, que não há, dentro da percepção de culpa clássica, a inserção da culpa inconsciente devido a esse caráter importante que a teoria clássica dá ao vínculo psicológico

2.2. Neokantismo

A filosofia Neokantista, surgida no século XX, aparece como uma teoria que busca corrigir as lacunas e problemas gerados pela teoria clássica do delito. Para essa linha de raciocínio filosófico que foi posteriormente implementada no Direito Penal, as ciências da natureza devem ser orientadas pelo mundo do ser, já as ciências jurídicas, ligadas à cultura e ao meio social, devem ser colocadas no plano do dever-ser. Por conta disso, o mundo do direito não deveria ser determinado unicamente pelo mundo do ser, ficando a cargo deste apenas a influência valorativa.

¹³ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 220

¹⁴ CORRÊA, Tatiana Machado. Em busca de um conceito latino-americano de culpabilidade. Revista Brasileira de Ciências Criminais. n.75. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 72.

É com base nisso que os principais estudiosos dessa linha, como Frank¹⁵, Mayer¹⁶, Mezger¹⁷ e Freudenthal¹⁸ defendem que se deve ter um norte valorativo para interpretação e aplicação do Direito Penal. Tal interpretação impactou diretamente a noção do que seria a tipicidade subjetiva e noção psicológica do agente na ação tida como criminosa.

Para os autores, as construções das categorias penais deveriam seguir em uma linha abstrata do direito, contrariando o desenvolvimento de um direito penal positivista, marcado pela influência do autor do delito na análise da conduta. Para os pensadores do Neokantiano, é importante conhecer o processo, o caminho que o cientista percorre para poder compreender seu objeto de estudo.

Ressalta-se que essa linha de pensamento não consegue negar a clássica estrutura positivista-naturalista, cria-se uma outra corrente que objetiva a inserção do meio valorativo para o estudo do delito¹⁹.

Nesse contexto, o tipo subjetivo continua inserido na categoria da culpabilidade da mesma forma prevista no sistema clássico. No entanto, os teóricos do Neokantismo inovam ao inserir um novo elemento na interpretação da subjetividade do sujeito. Eles adicionam ao estudo do delito e, consequentemente, ao dolo e a culpa, um domínio valorativo para se constatar a intenção psicológica do agente. Cria-se, através de um juízo valorativo, um princípio a ser perseguido e, através das ações do sujeito, avalia-se as motivações para ação, constatando se há reprovação ou não²⁰.

O dolo, segundo Mezger, é composto pela vontade do sujeito, a previsão e a consciência do ilícito²¹. Já a culpa é composta, a partir de uma análise valorativa do ato, da noção de previsibilidade do resultado. Em ambos os casos, a culpabilidade do sujeito estará condicionada ao preenchimento de uma ou outra categoria. Nota-se que os autores do neokantismo continuam

¹⁵ FRANK, Reinhard. Sobre la estructura del concepto de culpabilidad. Trad. Gustavo Eduardo Aboso y Tea Löw. Montevideo-Buenos Aires: B de E, 2000. p. 25 e ss. apud SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.p 293.

¹⁶ MAYER, M. E. *Normas jurídicas y normas de cultura*. Buenos Aires: Hammurabi, 2000. p. 55 apud PRADO, Luiz Regis. Curso de direito Penal Brasileiro, volume 1, Parte Geral - Arts. 1º a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.116.

¹⁷ MEZGER, Edmund. Die Straftat als Ganzes, ZStW, SI, 1938. p. 688 apud SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.p 293.

¹⁸ FREUNDENTHAL, Berthold. Culpabilidad y reproche en el derecho penal. Trad. José Luis Guzmán Dalbora. Montevideo-Buenos Aires: B de F, 2006. p. 65 e ss apud SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.p 293.

¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 48

²⁰ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito Penal Brasileiro, volume 1, Parte Geral - Arts. 1º a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.116

²¹ SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.p. 270

utilizando as nomenclaturas da teoria clássica, de modo que as estruturas da análise do delito continuam sendo as mesmas do sistema Liszt-Belling-Radbruch, com o adicional da valoração.

O maior problema dessa corrente é o relativismo axiológico que dela deriva, porque o intérprete deve fazer a análise jurídica orientada por valores. A ciência penal, nesse contexto, é orientada por valores definidos externamente à dogmática, de modo que não se define, através do direito penal, quais valores serão perseguidos.

Busca-se criar, ao inserir o aspecto valorativo no tipo subjetivo, uma constatação clara e objetiva da mente do autor, para que se arrumasse os problemas do sistema clássico. Tal aspecto pode ser tido como positivo na análise do tipo subjetivo, pois destaca a importância que os autores imputam à ligação psicológica do autor ao fato e a ação. No entanto, tal teoria não só não conseguiu superar a problemática, como criou outra subjetividade: a noção do valor social e os ideais a serem perseguidos. Essa valoração carece de segurança jurídica e pode ser alterada a qualquer momento. É por conta disso, que as bases desse pensamento foram utilizadas na teoria do direito penal nazista. O tipo subjetivo, torna-se ainda mais relativizado, o que transforma o Direito Penal em um instrumento político de repressão em que até mesmo a análise subjetiva da mente do autor fica sem critérios.

2.3. Finalismo de Wetzel

A análise do tipo subjetivo passa necessariamente pela análise da teoria finalista da ação. Esta que por sua vez está baseada na filosofia finalista desenvolvida e pensada por Wetzel e adaptada ao Direito Penal.

A teoria finalista do delito, desenvolvida no século XX, representou uma grande mudança para o Direito Penal como um todo. Wetzel, através do auxílio da filosofia ontológica, sugeriu uma alteração basilar para o Direito Penal no que consiste os problemas apresentados pela teoria clássica e pela teoria neokantiana. Para isso, o autor parte de duas principais premissas: a primeira é de que toda ação humana é condicionada a uma finalidade²² e a segunda é de que o objeto de análise possui um valor intrínseco, em que a explicação do

²² TAVARES, Juarez. Teorias do Delito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.p. 53

fenômeno está em entender seu fim²³. Dessa forma, para o autor, o ser humano quando realiza uma ação ele realiza com um fim, com um objetivo de alcançar algo²⁴. Nas palavras de Wetzel²⁵:

“Ação humana é exerdico de atividade final. Ação é, por isso, acontecimento final, não meramente causal. A finalidade ou o sentido final da ação se baseia no poder humano de prever, em determinados limites, por força de seu saber causal, os possíveis efeitos de sua atividade, propor-se diferentes fins e dirigir, planificadamente, sua atividade para realização destes fins. (...) Porque a finalidade se baseia na capacidade da vontade de prever, em determinados limites, as consequências da intervenção causal, e através desta, dirigi-la planificadamente para a realização do fim, a vontade consciente do fim, que dirige o acontecer causal, é a espinha dorsal da ação final.”

Essa filosofia foi importante para que Welzel conseguisse justificar as alterações propostas por ele à teoria do delito e conseguisse retirar do sistema jurídico a relativização da valoração que foi inserida no Direito Penal a partir do neokantismo. Essa adoção de uma filosofia ontológica inserida no Direito Penal visa trazer limites, principalmente ao legislador e ao intérprete e aplicador da norma, tendo em vista que, uma vez que o objeto possui valor que independe de influência externa, limita-se o poder discricionário de imputação.

Por conta de tal premissa filosófica, Weltzel altera a estrutura clássica do sistema Liszt-Beling-Radbruch de modo que os elementos da tipicidade e da culpabilidade foram modificados. É a partir daqui que o tipo subjetivo passa a ser analisado dentro da própria estrutura que compõe a ação humana, isto é, a tipicidade. Retira-se esses elementos da culpabilidade e os insere na tipicidade, analisando-os dentro de uma subcategoria da tipicidade, a tipicidade subjetiva. Trata-se de tipicidade, pois se analisa dentro do grupo proposto a entender a ação e a norma penal, subjetiva, porque integra o caráter psicológico do sujeito.

Essa alteração é justificada na medida em que o próprio conceito de ação é modificado por Weltzel, não se justificando mais realizar a análise da seara subjetiva de modo deslocado da realidade da ação. Por conta disso, uma vez que a tipicidade está vinculada com a ação e a adequação do fato à norma e que, para o autor, toda ação está condicionada a um final, o elemento subjetivo, isto é, a seara da psique do indivíduo, está necessariamente vinculado a sua ação, não podendo o intérprete do Direito Penal desviar um conceito do outro.

Assim, segundo o autor, a essência da ação humana está na vontade do sujeito, na direção em que o indivíduo dá a seus comportamentos para alterar o mundo externo. No âmbito do Direito Penal, essa ação ontológica é uma ação que entra no mundo jurídico através de uma

²³ TAVARES, Juarez. Teorias do Delito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.p. 53

²⁴ NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Tipicidade penal e sociedade de risco. São Paulo Quartier Latin, 2006.p. 63

²⁵ WELZEL, Hans. *Das Deutsh Strafgecht*, 1969. p. 33-34 apud SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 3^a ed. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2008. p. 87

finalidade contrária à norma penal, sendo assim, a ação final de Wetzel, para ser relevante penalmente falando, é uma ação a ser orientada a uma finalidade proibida pelas normas jurídicas.

A importância dessa conceituação para análise do tipo subjetivo está justamente porque a vontade é elemento essencial para a ação do Wetzel, o que se faz necessário, para que não se tenha uma contradição lógica na análise, que ela seja feita em conjunto com a análise geral da tipicidade, não mais dentro da culpabilidade.

Com base na definição da ação, Wetzel distingue o dolo e a culpa. O dolo para o finalismo é a vontade e consciência do sujeito em realizar os elementos do tipo.²⁶ O sujeito ao realizar uma ação ele realiza pensando em seu fim, logo, o dolo, nesse sentido, está na vontade do indivíduo em alterar o mundo externo, contendo neste conceito o caráter finalístico, de modo contrário à norma penal com a finalidade de transgredi-la.

Já a culpa, nesse mesmo sentido, também elenca uma ação finalística pelo sujeito, mas uma ação com um fim lícito, não há vontade do sujeito em transgredir uma norma penal, buscasse um fim alinhado com o Direito. No entanto, o sujeito utiliza meios que violam normas de dever de cuidado, o que gera a reprovação. Por conta disso, a vinculação psicológica do agente, quanto à sua vontade, não está em violar a norma, sua ação está dirigida a uma finalidade conforme o direito que, no entanto, acaba por causar o resultado que o Direito Penal quer evitar.

2.4. Funcionalismo

As teorias pós finalistas marcadas por expoentes como Roxin²⁷, Jakobs²⁸ e Pubbe²⁹, nomeadas de funcionalistas, buscam dar respostas aos problemas sociais advindos de uma sociedade de riscos e que se complexifica a cada avanço tecnológico. O funcionalismo, por conta disso, busca entender o caráter funcional do Direito Penal em relação à política criminal, os questionamentos da pena, papel da vítima e demais subsistemas de cunho social advindo de uma sociedade multifacetada e complexa, com problemas e dificuldades do cotidiano. O Direito Penal, nesse sentido, não pode ser visto como um ente isolado, deslocado da realidade e imune

²⁶ SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.p. 294

²⁷ ROXIN, Claus, Política criminal y sistema del Derecho penal, trad. de Muñoz Conde, 1972 apud BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 p.50.

²⁸ JAKOBS, Günther Derecho Penal; Parte Geral, trad. de Joaquin Cuello Contreras e José Luís Serrano Gonzalez de Murillo, Madri, Marcial Pons, 1995 apud BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.50.

²⁹ PUPPE, Ingeborg. A distinção entre dolo e culpa. Trad. Luiz Greco. São Paulo: Manole, 2004, p 23. apud SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.p. 295.

de questionamentos que estão diretamente conectados à dogmática, mas que pouco são levados em consideração na teoria do delito. Deve-se deslocar atenção à política criminal, como diz Roxin³⁰, ou à missão da pena, para Jakobs³¹.

As mudanças advindas da teoria objetivam inserir o aspecto valorativo como uma orientação para análise do crime. Cram-se, da mesma forma que no neokantismo, orientações a serem perseguidas quanto na interpretação do tipo e da conduta do agente. Entretanto, ao contrário da visão neoclássica que visa um relativismo axiológico desproporcional a ponto de gerar mais subjetividade no direito do que objetividade, o funcionalismo busca que o sistema seja orientado por juízes de valores Constitucionais, que não podem ser alterados facilmente pelo legislador e tão pouco pelo intérprete³².

Os efeitos de tal perspectiva no tipo subjetivo são claros, da mesma forma que no neokantismo, há a presença de uma valoração, mas que no caso da teoria funcionalista, a valoração é orientada por juízos constitucionais que guardam uma relação com a realidade político criminal da sociedade³³. A análise do tipo subjetivo continua, assim como na teoria finalista, inserida na tipicidade, retornando com o aspecto valorativo e inserindo uma normatização da seara subjetiva.

Dessa forma, o dolo para Roxin é uma ação tomada pelo agente em conformidade com plano de ofensa ao bem jurídico, podendo essa ofensa ser em maior ou menor grau. Essa classificação é dada pela norma penal, o que se infere o caráter normativo do dolo. O caráter valorativo será quanto a análise da ofensa ao bem jurídico, que advém de algo externo, mas sempre em conformidade com a Constituição e os princípios da dignidade humana³⁴.

3. DO DOLO

Após diversas teorias que buscaram entender o local do tipo subjetivo na teoria do delito, ficou-se estabelecido, a partir do finalismo, que a análise subjetiva do autor deve ser feita em

³⁰ ROXIN, Claus, Política criminal y sistema del Derecho penal, trad. de Muñoz Conde, 1972, p.203 apud PRADO, Luiz Regis. Curso de direito Penal Brasileiro, volume 1, Parte Geral - Arts. 1º a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.122.

³¹ JAKOBS, Günther Direito Penal; Parte Geral, trad. de Joaquin Cuello Contreras e José Luís Serrano Gonzalez de Murillo, Madri, Marcial Pons, 1995 apud BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.50.

³² PRADO, Luiz Regis. Curso de direito Penal Brasileiro, volume 1, Parte Geral - Arts. 1º a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.122.

³³ BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.50.

³⁴ BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 49-51

conjunto com a tipicidade, no clássico sistema tríplice tipicidade-antijuridicidade- culpabilidade. Como visto, o pós-finalismo, funcionalismo, não modificou o local de análise do dolo, trazendo apenas uma relativização da concepção finalista de que o dolo seria composto por consciência e vontade, inserindo a normatização do dolo e o aspecto valorativo na análise da lesão ao bem jurídico. Por conta disso, continua-se a análise do dolo em conjunto com a ação tida pelo sujeito e sua conformidade com a lei penal, na tipicidade.

Apesar da evolução epistemológica da teoria do delito recair, a partir do pós finalismo, em uma crítica ao dolo como rigidamente ligado à consciência e vontade do agente, críticas pertinentes para a sociedade contemporânea, marcada por uma vivência de riscos³⁵, faz-se necessário tecer uma análise quanto a realidade do dolo na esfera do Direito Penal Brasileiro em respeito à legalidade e a letra do Código Penal.

3.1. O dolo no Código Penal Brasileiro

O dolo para o Direito Penal Brasileiro é o tipo subjetivo por excelência, no sentido de que, todo tipo descrito na legislação Penal pressupõe o seu caráter doloso como elemento subjetivo do tipo. A culpa, em contrapartida a isso, é a exceção, devendo a modalidade culposa estar prevista na lei, de modo que o sujeito só será punido culposamente se o tipo diretamente prever a condição. Tal premissa se extrai do próprio Código Penal em que diz no parágrafo único do artigo 18:

“Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”

O Código Penal pouco diz sobre o conceito de dolo. O artigo 18 da lei conceitua a presença do elemento na conduta em que o agente realiza com vontade do resultado ou assume o risco da produção:

Art. 18 - Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Do dispositivo, tem-se que o dolo é a vontade consciente de realizar um crime, ou seja, a realização do tipo objetivo em sua integridade ou a assunção de risco quanto ao resultado

³⁵ SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.p. 294.

indesejado³⁶. Por conta de tal definição, Bittencourt defende que o legislador brasileiro optou pela teoria da representação ou consentimento na formulação do dispositivo, com a ressalva de que o dolo só estaria efetivado quando, além dos seus elementos basilares, houvesse a conexão da vontade com o conhecimento dos elementos objetivos do tipo³⁷.

Para a teoria da representação ou consentimento o dolo é a vontade dirigida ao resultado, definida por Carrara como “*a intenção mais ou menos perfeita de praticar um ato que se conhece contrário à lei*”³⁸. A essência do dolo, portanto, estaria na vontade de realizar a conduta proibida através de uma ação e, por meio dela, auferir um resultado. Nota-se que tanto a vontade quanto a consciência estão presentes para definição do elemento, da mesma forma como o dolo na visão de Wetzel. Isso porque, por mais que o Código Penal brasileiro tenha surgido em 1940 em um contexto de aderência à teoria causal no sistema Liszt-Beling, a reforma de 1980 inseriu elementos finalistas na legislação³⁹, de modo que hoje o Código Penal não segue uma teoria pura, mas sim adaptações da teoria⁴⁰.

3.1.1 Elementos do dolo

Como destacado, o dolo para o Código Penal brasileiro possui dois elementos basilares de constituição: o elemento intelectivo e outro volitivo⁴¹.

3.1.1.1. Elemento intelectivo

O primeiro elemento se trata da consciência da realização do tipo, de modo que, para que exista dolo na conduta do sujeito, este deve ter noção do que se pratica. A consciência aqui assume como sinônimo a previsão ou a representação de que se pratica todos os elementos

³⁶ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito Penal Brasileiro, volume 1, Parte Geral - Arts. 1º a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.408.

³⁷ BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 135-136

³⁸ CARRARA, Programa de Derecho Criminal, Bogotá: Temis, 1971, v. 1, §69, p. 73 apud BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 135

³⁹ BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 59

⁴⁰ TAVARES, Juarez. Teorias do Delito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.p. 105-112.

⁴¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 3ª ed. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2008. p. 134

indicados no tipo de modo atual e presente no momento da ação⁴². Nas palavras de Luiz Regis Prado⁴³:

“A consciência abrange realização dos elementos descritivos e normativos, do nexo causal do evento, da lesão ao bem jurídico, dos elementos da autoria e da participação, dos elementos objetivos das circunstâncias agravantes e atenuantes que supõem uma maior ou menor gravidade do injusto (tipo qualificado ou privilegiado) e dos elementos acidentais do tipo objetivo”.

Dessa forma, se o agente age de algum modo em que o elemento da consciência não incide sobre as ações expostas na lei, o dolo não estará presente, restando incompleto. Destaca-se para o caráter de consciência dos elementos do tipo penal que denominam uma ação tida pelo indivíduo. Não se trata, nesse caso, da consciência da ilicitude, esta por sua vez é analisada fora da tipicidade, no âmbito da culpabilidade. É desnecessário, portanto, como conclui Bitencourt⁴⁴, a consciência do conhecimento da configuração típica do ilícito, sendo necessário apenas a consciência dos meios exigidos para a construção do tipo no que diz respeito à ação. Juarez Cirino dos Santos traduz o conceito utilizando um exemplo em erro de tipo⁴⁵:

“O componente intelectual do dolo consiste no conhecimento atual das circunstâncias de fato do tipo objetivo, como representação ou percepção real da ação típica: não basta uma consciência potencial capaz de atualização, mas também não se exige uma consciência refletida, expressa pela verbalização. Esse elemento intelectual do dolo pode ser deduzido da regra sobre o erro de tipo: se o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal exclui o dolo, então o conhecimento das circunstâncias do tipo legal é componente do dolo”

Dessa forma, a consciência dos elementos do tipo tanto perfaz a categoria do dolo que, uma vez que exista erro quanto a um elemento do tipo, conforme o artigo 20 do CP⁴⁶, o dolo estará excluído, conforme o próprio diploma penal.

3.1.1.2. Elemento volitivo

⁴² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 136

⁴³ PRADO, Luiz Regis, BITENCOURT, Cezar Roberto. Elementos de Direito Penal, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p.86

⁴⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.136

⁴⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 3^a ed. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2008. p. 135-136.

⁴⁶Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

O segundo elemento do dolo diz respeito ao elemento volitivo, a vontade propriamente dita. A vontade do sujeito, na análise desse tipo subjetivo, abrange a conduta realizada (seja a título de ação seja por omissão), o resultado e o nexo existente entre um e outro⁴⁷.

A vontade aqui tratada pressupõe uma previsão, no sentido de que é impossível que o agente queira algo conscientemente sem que haja em sua psique uma previsão⁴⁸. Importante, nesse sentido, é o pensamento de Welzel sobre ação final, em que o indivíduo realiza uma ação com uma finalidade, com uma previsão que não encontra caminho sem ser associado à vontade no que se refere ao Direito Penal, pois a previsão sem vontade é algo completamente inexpressivo e a vontade sem previsão é absolutamente impossível. Nesse sentido, destacava Welzel :“*o dolo como simples resolução é penalmente irrelevante, visto que o direito penal não pode atingir o puro ânimo. Somente nos casos conduzia um fato real e o governo, passa a ser penalmente relevante*”⁴⁹.

O elemento volitivo relevante para o dolo é aquele que se perfaz na conduta, pois, não pode um Estado que se diz democraticamente de Direito punir a mera vontade, a vontade do dolo é extraída da conduta, de modo que não pode o sujeito ser punido por desejar algo sem que não haja uma conduta que corresponda a esse desejo. Com isso, a vontade de efetuar o tipo objetivo necessita da possibilidade de alterar a causa. Somente pode ser objeto da norma jurídica, proibitiva ou mandamental, algo que o agente possa realizar ou omitir.

Com base nisso, o agente para praticar uma conduta dolosamente ele precisa necessariamente preencher os elementos intelectivo e volitivo do dolo, este que estará completo a partir da vontade e do conhecimento da ação, do resultado tipificado como injusto e da relação de causalidade⁵⁰.

3.1.2. Classificação do dolo

O artigo 18⁵¹ do Código Penal ao definir o dolo como a vontade do resultado ou assunção do risco de produção, divide-o em dois tipos: dolo direto e dolo eventual⁵². Nesse sentido, destaca-se a posição moderna sobre o dolo que distingue os diferentes graus desse tipo

⁴⁷ SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.p. 297.

⁴⁸ BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.136

⁴⁹ WELZEL, Hans Welzel, Derecho Penal alemán, Santiago: Ed. Jurídica de Chile, 1970, p. 93 apud BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.136

⁵⁰ SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.p. 297.

⁵¹ Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

⁵² SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 3ª ed. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2008. p. 137

subjetivo, pois, mesmo uma conduta dolosa possui graus diferentes de reprovação social e diferentes gravidades de afetação ao bem jurídico. Para a teoria, que recebe variações conforme o autor que a desenvolve⁵³, pode-se falar em dolo de primeiro grau, segundo grau e dolo eventual⁵⁴.

O dolo de primeiro grau diz respeito ao objetivo do autor em realizar o tipo. O sujeito possui como fim a produção do resultado⁵⁵. O dolo de segundo grau representa o conhecimento da produção de um resultado, com consequências e circunstâncias na produção do resultado típico.⁵⁶ Já o dolo eventual é assunção do risco de produção do resultado com anuência do resultado.

Essa diferença pode ser projetada no Código Penal de modo que o dolo de primeiro e de segundo grau correspondem ao dolo direito, e o dolo eventual é classificado com o mesmo nome.

3.1.2.1. Dolo Direito

O dolo direto é a concepção base do dolo e a primeira desenvolvida quanto à relação entre a vontade de realizar a ação e o resultado produzido. No Código Penal ele corresponde à primeira parte do inciso primeiro do artigo 18 “quando o agente quis o resultado”. Assim, o dolo será direto quando o agente expressar sua vontade em uma ação de resultado lesivo ou de perigo a um bem jurídico protegido pelo direito penal⁵⁷. Aqui há consonância com a teoria da vontade inserida na ação do indivíduo em realizar o fato típico. Bitencourt⁵⁸ argumenta que por mais que o Código Penal não tenha recepcionado e diferenciado os diferentes graus de dolo, seja de primeiro, seja de segundo grau, há uma diferença entre eles que não altera o tipo subjetivo, mas aumenta a reprovação da conduta do agente, exercendo impactos na fase da pena.

No primeiro caso, o dolo direto de primeiro grau pode ser visto no exemplo em que um indivíduo deseja cometer homicídio contra uma pessoa em específico e assim o faz. Já no segundo, o indivíduo possui vontade de matar determinada pessoa e, para isso, planta uma

⁵³ Conforme Juarez Cirino, alguns nomes: JESCHECK; WEIGEND; JAKOBS; ROXIN; WELTZEL; WESSELS; BEAULKE.

⁵⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 3^a ed. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2008. p. 138

⁵⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.136

⁵⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.136

⁵⁷ SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.p. 297.

⁵⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.136

bomba que acaba por explodir e matar outras pessoas. Nota-se que, neste segundo exemplo, o indivíduo não tinha como intenção matar quem matou, logo a vontade aqui é diferenciada quanto ao dolo direto de primeiro grau, sendo deslocado para o dolo direito de segundo grau. A resposta penal é a mesma, mas a vontade do indivíduo foi diferente. A relevância disso, continua o autor, está justamente quando há tanto o dolo de primeiro grau quanto o de segundo atrelado à conduta do agente. No exemplo trazido seria quando, a partir da bomba, o sujeito conseguisse matar quem ele queria e, além dessa vítima, matar outras pessoas.

3.1.2.2. Dolo eventual

O dolo eventual, por sua vez, está na segunda parte do inciso primeiro do artigo 18 do Código Penal: “assumiu o risco de produzi-lo”⁵⁹. Desse conceito, extrai-se que o crime é doloso quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, resultado este advindo do tipo.

Segundo Juarez Cirino dos Santos⁶⁰, o dolo eventual quanto à assunção de risco é uma das questões mais complexas de diferenciação do Direito Penal quando se compara com a culpa consciente. Isso porque a esfera de diferença está justamente em um elemento intelectual do autor que, para análise da tipicidade, deve ser extraída dos fatos.

O dolo eventual ocorre quando o sujeito pratica uma conduta assumindo o risco de produzir um resultado se posicionando com indiferença quanto ao resultado danoso que o direito penal busca evitar. É o caso em que o indivíduo não deseja a consumação do tipo, mas, caso ocorra, aceita as chances de ocorrência como probabilidade e possibilidade. Nesse sentido, ele tem consciência de que sua ação pode vir a adentrar o tipo penal e a causar um ato típico, mas mesmo assim age⁶¹.

Os limites de diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente serão tratados no capítulo oportuno⁶².

4. DA CULPA

Em uma sociedade cada vez mais complexa e que tende a fazer do Direito Penal o principal instrumento de resposta às condutas não aceitas pela sociedade, é de se esperar que o tipo culposo acabe por ter sua relevância de modo cada vez mais crescente ao passar do tempo.

⁵⁹ Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

⁶⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 3^a ed. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2008. p. 141-113

⁶¹ PRADO, Luiz Regis, BITENCOURT, Cesar Roberto. Elementos de Direito Penal, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 410

⁶² Ver Capítulo 5.

Hoje, em uma sociedade marcada pelo risco, cresce o número de tipos que punem de forma culposa⁶³.

O instituto da culpa, assim como o do dolo, vem sendo estudado desde a criação clássica do delito. A culpa já passou pelo conceito de falta de reflexão do agente quanto a conduta praticada, da omissão do sujeito em prever o previsível e do erro aos dos meios escolhidos⁶⁴. De uma forma ou de outra, era um elemento analisado na culpabilidade como meio de ligação psicológica do agente à ação proibida. Fato é que com o finalismo, a culpa passou a ser analisada junto com o dolo dentro da tipicidade subjetiva, deslocando-se da culpabilidade para a tipicidade.

A essência da culpa como análise da subjetividade do agente está na falta de um dever objetivo de cuidado por ele ao realizar uma ação⁶⁵. O fim objetivado pelo sujeito que realiza uma conduta culposa é irrelevante para a área penal. Interessa ao Direito o resultado advindo da conduta mal dirigida pelo sujeito⁶⁶.

Dessa forma, não é a falta de cuidado pura e simplesmente que será punida e sim a existência de um resultado que a sociedade condena a partir da ausência desse dever. De modo que, se o resultado for gerado por uma falta de cuidado do agente e o direito penal prever que o tipo recebe a punição na modalidade culposa, estará o sujeito apto a ser punido por ter realizado o tipo culposamente.

A culpa possui uma complexidade na redação penal brasileira que não atinge o dolo. Enquanto este é o tipo subjetivo ideal, de modo que toda ação típica se presume dolosa, a culpa decorre necessariamente da lei, ou seja, deve-se existir a previsão de que o tipo abarcada a modalidade culposa para punição do agente. Além disso, outro problema decorrente da culpa é que, enquanto os tipos penais, por regra dolosos, contêm uma conduta clara em relação a ação injusta, os tipos penais culposos não possuem uma redação clara e expressiva. Há apenas menção de que o crime será punido de forma culpável também.

4.1. O tipo culposo no Código Penal Brasileiro

⁶³ SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.p. 298.

⁶⁴ SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.p. 299.

⁶⁵ BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.141

⁶⁶ BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.141

O Código Penal Brasileiro prevê o instituto da culpa no artigo 18, inciso segundo, que diz:

Art. 18 - Diz-se o crime:
Crime culposo
II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.
Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

O dispositivo não diz o que é culpa no sentido de definição, apenas menciona que existindo imprudência, negligência ou imperícia o crime será tratado como culposo. Além disso, o parágrafo primeiro demonstra o caráter normativo da culpa, de modo que um crime só poderá ser considerado culposo se advir da lei, da previsão expressa de que o tipo punirá a modalidade culposa.

4.1.1. Elementos da culpa

A imputação de culpa a um sujeito decorre necessariamente da inobservância por parte do indivíduo de um dever de cuidado. No entanto, para caracterizar um tipo como culposo é necessário que os requisitos sejam preenchidos.

O primeiro, a violação de dever de cuidado, é definido por Roxin como a inobservância de deveres de cuidado advindo de regras não penais, regras administrativas, esportivas e regras da experiência comum da sociedade⁶⁷. Interessante notar que, fora das regras normatizadas através de resoluções administrativas, tal como de conselhos de diversas profissões e atos normativos de autarquias, o autor destaca as regras de experiência comum da sociedade, que seguem ao longo da história e se alteram conforme o desenvolvimento da humanidade. É o caso de, por exemplo, uma mãe que não deixa um objeto perigoso perto de seu filho pequeno porque sabe que ele pode achar que é brinquedo e se machucar. Não existe uma norma clara que diz que não se deve ter perto de crianças determinados objetos, mas pela experiência e pelo convívio social se deduz isso. Nesse sentido, há de se ressaltar o quanto complexo são os casos de culpa porque dependem muitas vezes de uma análise social do que se poderia fazer em um momento, de modo a refletir sobre quais deveres de cuidado o indivíduo deveria ter no momento do ocorrido.

⁶⁷ ROXIN, Claus. Derecho Penal Parte General: fundamentos. La estructura de la teoría de delito. Traducción de Diego - Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y Harcίa Conledo e Javier de Vicen te Remesal. Madrid: Civitas, 1997 apud SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.p. 301

A previsibilidade é um dos elementos da culpa que significa uma capacidade de entendimento, no momento do ocorrido, da possibilidade do evento lesivo. É, portanto, como destaca Souza⁶⁸ uma noção de chance de ocorrência e não de previsão efetiva.

O resultado como um dos elementos da culpa deve ser produzido por essa ação do indivíduo que violou o dever de cuidado⁶⁹. Sendo assim, se houve a violação do dever de cuidado, mas não há um resultado, o Direito Penal não possui poder de interferência, ou seja, não adentra na seara penal, ficando a possível punição do sujeito à nível administrativo. Com isso, é necessário que a violação do dever de cuidado tenha gerado um resultado relevante para o Direito Penal.

Por fim, o último elemento da culpa é o nexo de causalidade entre a conduta realizada pelo indivíduo que viola o dever de cuidado e o resultado que é relevante para o Direito Penal⁷⁰. Deve-se analisar a relação entre um e outro, de modo que não pode o sujeito ser punido por culpa se deixou de cumprir uma norma de cuidado, mas que o resultado, por exemplo a morte de um indivíduo, foi inevitável e nada teve relação com a ausência de cuidado do sujeito. Em uma ilustração, não pode um médico ser punido a título de culpa pela morte de um paciente que sofreu parada respiratória por ter deixado de esterilizar os instrumentos. Não há relação.

Com tal definição, fica-se excluída a possibilidade de punição do agente por culpa em casos de tentativa, porque não há tentativa se tiver resultado e para se ter a culpa deve existir uma relação entre a falta de cuidado do sujeito e o resultado⁷¹.

4.2. Das categorias da culpa

A culpa como tipo subjetivo normativo pode ser dividida entre a culpa inconsciente e a culpa consciente. A primeira é representada nos casos em que há imprudência, negligência e imperícia, casos em que não há previsão pelo sujeito do resultado rejeitado pelo Direito, mas, por uma ação que carece de dever de cuidado, o resultado se consuma. Já a segunda, trata-se de uma espécie de culpa com previsão, em que o agente assume como possível a ocorrência do resultado, no entanto, confia na sua não ocorrência.

O diploma penal é claro ao dizer que o crime será considerado culposo quando o sujeito agir com Imprudência, Negligência e Imperícia. No entanto, assim como não definiu o conceito

⁶⁸ SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.p. 302

⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. São Paulo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 189-190

⁷⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. São Paulo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 190

⁷¹ SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.p. 302-302

de culpa por si mesma, o Código não diz o que seria cada uma dessas categorias e quando elas incidiram na realidade fática.

Segundo Bitencourt, a imprudência consiste em uma violação de um dever de cuidado à nível arriscado ou perigoso de cargo comissivo. “*A conduta imprudente é aquela que se caracteriza pela intempestividade, precipitação, insensatez ou imoderação do agente*”⁷². É uma categoria em que se está presente a falta de atenção do sujeito que não possui cuidado ou cautela para realizar uma ação. O resultado, por óbvio, não é querido, mas o sujeito tem consciência que está agindo de modo arriscado e o resultado se concretiza.

A negligência é a displicência no agir de forma omissiva. Há negligência quando o sujeito, podendo agir ativamente para não causar ou evitar o resultado danoso, não age, deixando o resultado ocorrer. Ele não o faz porque deseja o resultado, ele não age por desatenção e desleixo⁷³

Já a imperícia é a falta da capacidade técnica, de aptidão, despreparo ou insuficiência de conhecimentos técnicos para o exercício de uma profissão⁷⁴. É a negligência inserida em um contexto profissional. Um profissional de saúde possui um manual de como se comportar e quais procedimentos técnicos ele deve seguir, faz parte da profissão o risco, mas eles são atenuados quando se segue uma cartilha de procedimentos. O profissional que não age conforme diz o dever de cuidado técnico age com imperícia, cometendo crime culposo, se existir previsão.

5. DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE

Como exposto, o dolo e a culpa são tratados no Código Penal sem que se tenha maior profundidade da exposição, ficando a cargo da doutrina explorar as categorias e distinguir, nos limites da lei, as diversas variáveis que a realidade penal abarca no que tange o dolo e a culpa.

Em primeiro lugar é relevante ressaltar que o Código Penal Brasileiro não definiu a diferença no âmbito normativo, na esfera do tipo, quanto às modalidades de dolo, seja em relação aos tipos de dolo pensados pela teoria moderna do dolo⁷⁵, como o dolo de primeiro grau, de segundo grau e o eventual, seja das modalidades de culpa, consciente e inconsciente. O dolo

⁷² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.143

⁷³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.144

⁷⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.144

⁷⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 3^a ed. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2008. p. 138

direto ou o dolo eventual será tratado como dolo, a culpa por negligência, imprudência ou imperícia será tratado como culpa. Assim, independentemente da forma que a pessoa se relaciona com o tipo subjetivo, ela terá agido com dolo ou com culpa de uma forma ampla mesmo que sua conduta seja mais ou menos reprovável pela sociedade. Os impactos de uma ou de outra podem vir a representar uma diferença de pena aplicada pelo Juiz, mas já na fase da dosimetria da pena, estendendo-se até a execução penal.

Nota-se que, por mais que não haja uma diferença normativa para as espécies de dolo - direto ou eventual, ou da culpa - imprudência, negligência e imperícia, criminologicamente e socialmente há uma diferença entre as condutas de cada uma das espécies, aumentando ou diminuindo sua reprovação. No dolo, por exemplo, há uma reprovação social maior de uma conduta que foi realizada por dolo direito, em que, há vontade do resultado, do que no caso do dolo eventual, em que não se quer, mas se assume o risco de produzir sendo indiferente ao resultado. No entanto, pelo Código Penal, as duas condutas são tipicamente dolosas. Logo, o indivíduo é punido da mesma forma agindo com dolo direto ou agindo com dolo eventual. Em ambos os casos, o tipo subjetivo é doloso. A diferença para fins do Direito Penal entre um ou outro estará na dosimetria da pena, já na última fase da análise do crime, deslocando a problemática que em tese é da tipicidade, na teoria do delito, para a teoria da pena, na dosimetria. Tal problemática, por si só, já é negativa para o sistema penal, mas algo que consegue ser contornado pela doutrina e pela jurisprudência no desenvolver do direito penal junto aos tribunais, uma vez que existe uma diferença entre o “querer” o resultado (vontade) e apenas a “assunção” do risco do resultado ocorrer, com sua respectiva indiferença (assumir o risco).

A situação é ainda pior para o Direito Penal quando se insere essa problemática na análise do dolo eventual e da culpa consciente. A problemática de tal ausência de definição e diferenciação na seara normativa está justamente nas diferenças radicais que as duas modalidades dão em relação à resposta penal à conduta tida como criminosa. Isso porque a primeira grande diferença está nas penas das duas modalidades. Em caso de homicídio, por exemplo, a pena de um homicídio simples⁷⁶ é de reclusão de 6 a 20 anos, já o homicídio culposo⁷⁷ possui como pena a detenção de 1 a 3 anos. Essa diferença perfaz apenas a diferenciação do tipo e a dosimetria da pena, mas existem outras diferenças na esfera penal, seja através da dogmática, seja através do processo.

⁷⁶ Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

⁷⁷ Art. 121. Matar alguém: § 3º Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de um a três anos.

A primeira é, por óbvio, a diferença quanto a pena. Em um caso há reclusão em um intervalo que pode chegar, a partir da pena base, a 20 (vinte) anos, em outra, ocorre a detenção em uma pena máxima de 3 (três) anos. A segunda, agora no âmbito do processo penal, é em relação ao julgador. Os crimes dolosos contra a vida, por exemplo, são julgados pelo Tribunal do Júri, já os homicídios culposos são julgados por um juiz. O terceiro fator está em relação à pena externa ao Direito Penal. O réu, quando é julgado por um crime como se doloso fosse percorre um caminho em relação às punições externas diferente do indivíduo que é julgado por um crime culposo. Há uma reprovação externa social muito maior que recai sobre os crimes dolosos contra à vida.

Assim, a diferenciação entre uma modalidade e outra não alcança a lei e fica restrita ao âmbito da doutrina a partir de teorias que buscam explicar essa fronteira existente entre o dolo e a culpa, fronteira esta que é pequena quando se trata do dolo eventual e da culpa consciente. Por conta disso, urge a necessidade de avaliação quanto às teorias que expressam os limites objetivos de uma categoria da outra.

Greco⁷⁸, ao tratar das teorias que buscam diferenciar o dolo eventual da culpa consciente, divide as teorias em teorias cognitivas e teorias volitivas. Segundo o autor não existe apenas uma teoria da vontade, ou uma teoria do conhecimento, mas sim, várias⁷⁹:

As teorias cognitivas seriam aquelas que fundamentam o dolo num dado cognitivo qualquer: ou no conhecimento da possibilidade da ocorrência do resultado (teoria da possibilidade), ou no conhecimento de que a ocorrência do resultado não é só meramente possível, como também provável (teoria da probabilidade). [...] Já as teorias da vontade seriam aquelas que, para afirmar o dolo, não se contentam com a exigência de um mero dado cognitivo. Elas requerem, além do conhecimento da possibilidade do resultado, um posicionamento pessoal do autor, uma tomada de posição, um dado de índole voluntativa ou emocional: ou a indiferença em relação ao resultado, ou o consentimento no resultado, ou sua aprovação, ou levar a sério o risco de sua ocorrência... (GRECO, 2004, p. XV).

⁷⁸ GRECO, Luís. Algumas observações introdutórias à “Distinção entre dolo e culpa”, de Ingeborg Puppe. In: PUPPE, Ingeborg. A distinção entre dolo e culpa. Tradução, introdução e notas: Luís Greco. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 9-21.

⁷⁹ JANUÁRIO, Túlio Felippe Xavier. Dos limites entre o dolo eventual e a culpa consciente: uma análise dos crimes de trânsito a partir da teoria da ação significativa. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 19, n.30, p.1-21, ago-dez, 2015. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>

Além disso, as teorias dedicam atenção ao dolo, buscando elementos que o definem e o diferencie da culpa, mas sem tratar diretamente de um conceito de culpa. Isso porque ficou-se claro, com o passar do tempo, que o dolo, definido também como assunção de risco, possui sérios problemas, como já discutido, em diferenciação de certas condutas que são claramente culposas (imprudentes, negligentes ou imperitas) que possui no núcleo da ação uma certa assunção de risco. Dessa forma, ao definir o dolo e os elementos do dolo eventual, a culpa fica definida através da negativa, ou seja, através da “ausência de dolo eventual”. Assim, não estando presentes os elementos que possam fazer incidência ao dolo eventual, o agente agiu com culpa consciente.

5.1. Teorias Cognitivas

As teorias cognitivas dedicam atenção ao elemento intelectual do dolo, isto é, debruçam-se ao estudo do conhecimento do sujeito em relação ao tipo e seu respectivo resultado. Nesse sentido, não há uma dedicação em busca do íntimo do sujeito no que tange a sua vontade de realizar o tipo, mas sim sua cognição da possível realidade do resultado. Dentro das teorias, a que mais ganha destaque é a teoria do conhecimento ou da representação⁸⁰, em que basta que o sujeito veja como possível ou “represente” em sua psiquê a realização do resultado para que se constate o dolo eventual. Assim, prossegue a ação com dolo eventual se o sujeito está praticando uma conduta e, mesmo não querendo o resultado, sabe que é possível a consumação de um crime, representando-o em seu intelecto. O exemplo mais comum para ilustrar essa teoria seria o tiro ao alvo, em que se busca atingir uma maçã na cabeça de uma pessoa. Não é do desejo do sujeito atirador atingir a cabeça da pessoa, ele busca acertar a maçã, mas ele “representa” em seu intelecto e possui o conhecimento da realização do resultado morte caso ele erre a maçã e acerte a cabeça da pessoa. Para essa teoria, portanto, uma vez atingida a pessoa na cabeça, estaria o sujeito em uma situação de dolo eventual.

Na teoria da possibilidade-probabilidade há também o juízo intelectual e, de uma maneira próxima da teoria da representação, o sujeito igualmente possui conhecimento em seu intelecto da possibilidade do resultado. Despreza-se se o indivíduo quis o resultado ou assumiu o risco, basta que haja possibilidade de que o resultado ocorra através da ação do indivíduo para

⁸⁰ TAVARES, Juarez. ESPÉCIES DE DOLO E OUTROS ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, dez. 1971. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7199/5150>. Acesso em: 12 jun. 2024. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/rfd.ufpr.v14i0.7199>.

que o dolo eventual esteja presente. Portanto, na teoria da possibilidade-probabilidade, não é relevante a vontade da produção do resultado ou a assunção do risco de produção. Se da ação do indivíduo se extrai que é provável ocorrer o resultado, há dolo eventual. Para essa teoria não existiria culpa consciente e até mesmo a culpa inconsciente estaria prejudicada, o que faz com que a teoria não encontre muito respaldo na sociedade contemporânea, que possui o risco como base.

Na teoria do risco desprotegido ou imoderado há presença do dolo se o autor deliberadamente se coloca em uma situação em que o resultado foge do seu controle. O próprio autor em sua ação se põe em uma situação em que o resultado do tipo é provável a partir de uma aleatoriedade que está fora do seu próprio controle. Se o sujeito sabe que está se colocando em uma situação fática em que ele possui o conhecimento de que ele não terá ação para contornar o possível resultado, ou seja, o resultado não está sob seu comando, ele está diante da conduta dolosa. Para essa teoria, a diferença entre o dolo eventual e culpa consciente está na qualidade do risco em que o agente se coloca, se o perigo é um perigo “desprotegido” em que o resultado não desejado pela sociedade não está nas mãos do sujeito e sim do “universo”, há dolo eventual. A contrário sensu, há culpa consciente quando o perigo é suficientemente protegido, de modo a ser possível que o agente tenha reação e interfira no possível resultado danoso.

O problema dessas teorias, como já apontado, é o seu alargamento do dolo e sua desconexão do elemento volitivo, que representa a vontade do agente. Não há como se pensar no dolo do Código Penal Brasileiro sem o elemento da vontade, que é o elemento que inaugurou o tipo subjetivo nos primórdios do Direito Penal ainda quando ele fazia parte da culpabilidade na Teoria do Delito.

As teorias cognitivas, ao buscarem uma resposta para a fronteira entre o dolo eventual e a culpa consciente, terminam por muitas das vezes transformar tudo em dolo direito ou, em casos mais extremos, extinguir quase que por completo as possibilidades da culpa.

5.1. Teorias Volitivas

As teorias volitivas possuem como base de estudo não o intelecto do sujeito do ponto de vista de conhecimento, assim como nas teorias cognitivas, mas sim o sentimento do autor⁸¹.

⁸¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 3^a ed. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2008. p. 145

As teorias da vontade utilizam como objeto de avaliação a ligação psicológica entre a ação do sujeito e o resultado, de modo fazer uma ligação entre o desejo e o resultado do tipo penal. É por conta disso que em muitas delas há tradução desse sentimento do autor através do “querer” ou “aceitar o risco”.

Dentre as teorias volitivas que buscam explicar o dolo eventual e o diferenciar da culpa consciente, a teoria do consentimento e a teoria da indiferença são duas das que mais se destacam⁸².

A teoria do consentimento, também chamada de assentimento, ocorre quando há previsão ou tolerância ao resultado por parte do agente. O autor, ao realizar uma ação, consente com um possível resultado não querido pelo Direito, mas esse consentimento não é do ponto de vista apenas do saber que pode ocorrer o resultado, o consentimento está ligado à vontade. Nesse sentido, para a aplicação do dolo eventual há necessidade de que o sujeito aprove o possível resultado e se sinta agradado pela sua provável ocorrência, ao contrário disso há culpa consciente. Dado que a teoria considera o dolo eventual como mera previsão com tolerância do resultado, entende-se que quando o Código Penal Brasileiro utilizou a expressão “assumiu o risco”, está diante da incorporação dessa teoria. Como confirmação de tal premissa, Hungria⁸³, um dos comentadores do anteprojeto do Código Penal vigente, comenta em sua obra que o dolo eventual adotado pelo Código não é a mera assunção do risco na consciência do risco, é consentir com o resultado caso ele venha a ocorrer.

Já na teoria da indiferença, ocorre o dolo eventual quanto agente é indiferente quanto a possibilidade de lesar o bem jurídico tutelado pelo direito. Descola-se a análise para entender o grau de “preocupação” do sujeito com o bem jurídico possivelmente afetado. Caso haja uma preocupação ou não quer de nenhuma forma que o resultado ocorra, tem-se a culpa consciente. Para Juarez Cirino Tavares, apesar das críticas que a teoria carrega, a indiferença é utilizada como um elemento para diferenciar o dolo eventual da culpa consciente, quando se trata da teoria do consentimento⁸⁴.

6. DA DISCUSSÃO DA CULPA CONSCIENTE E DO DOLO EVENTUAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

⁸² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.144

⁸³ HUNGRIA, Nélson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro, Forense, 1949 e 1978. v. 1, 2 e 6 p.119

⁸⁴ TAVARES, Juarez. Teoria do injusto penal. Belo Horizonte: Del rey, 2003. P. 351. apud SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.p. 302

A partir da definição do objeto de estudo, isto é, a situação do dolo eventual e a culpa consciente da Teoria do Delito e a forma e a diferença entre eles tida na versão da doutrina, analisa-se agora como o Supremo Tribunal Federal percebe esses dois institutos e resolve os casos, principalmente quando eles estão inseridos na seara do homicídio.

6.1. Decisões colegiadas

6.1.1. Metodologia

Como exposto na metodologia, os acórdãos foram retirados do site do Supremo Tribunal Federal na seção de “jurisprudência”, em que se buscaram as expressões “DOLO EVENTUAL”, “CULPA CONSCIENTE” e “HOMICÍDIO”, juntamente com a conjunção coordenativa aditiva “E”. A conjunção foi utilizada para restringir a busca aos casos em que se fez presente no acórdão e na discussão dos ministros os três pontos focais, de modo a filtrar apenas o necessário em relação às conclusões dos magistrados.

Como resultado da busca, extraiu-se 28 acórdãos entre o período de 1969 a 2023 em que os três objetos apareceram no corpo do texto. A partir disso, os acórdãos foram analisados quanto aos fatos discutidos, os argumentos trazidos pelos Ministros e a consequente resolução dada ao pedido. Em primeiro momento, faz-se uma reconstrução histórica, organizando os acórdãos analisados em uma linha do tempo a fim de organizá-los em uma sequência temporal. Essa escolha não foi realizada ao acaso, fez-se para demonstrar a mudança dos posicionamentos dos Ministros e de seus respectivos elementos escolhidos para diferenciar uma modalidade da outra.

6.1.2. Linha Cronológica

O primeiro caso disponível online no site do Supremo Tribunal Federal em que se discute o dolo eventual e a culpa consciente em um caso de homicídio é o Habeas Corpus 46.791/RS⁸⁵ de 1969 sobre morte ocorrida no trânsito. Em síntese, trata-se de uma sentença do

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Habeas Corpus nº 46.791/RS**. Dolo Eventual e Culpa Consciente. 1. O Dolo Eventual do Art. 15, I, do Código Penal, pressupõe consciência e anuênciam do agente, ainda quando não queira o resultado. 2. O Dolo Eventual confina-se, mas não se confunde com a culpa consciente, na qual, prevendo ou devendo prever o resultado, o agente espera levianamente que ele não se realize. 3. A embriaguez, seja voluntária ou culposa, por si só não caracteriza o dolo eventual. Relator: Aliomar Baleeiro,

júri que condenou um motorista por ter atropelado e matado uma jovem após dirigir sob influência de álcool. O homicídio, como consta no relatório, ocorreu por dolo eventual dado que o motorista “assumiu o risco de produzir o resultado ao consumir álcool e dirigir um veículo”.

Segundo o relator Ministro Alionar Baleiro, o caso é um caso de culpa consciente e não de dolo eventual. Isso pois, em sua interpretação, o dolo eventual ocorre quando há aceitação consciente do risco através da anuência voluntária à potencialidade do resultado, diferentemente da culpa consciente em que o agente espera temerariamente que o perigo não ocorra. O Ministro diferencia a conduta do sujeito a partir da análise do estado de embriaguez, pois foi através dele que ocorreu a imputação de dolo eventual. Para ele, não há de se falar em dolo eventual quando o sujeito consome bebida alcoólica, seja voluntariamente para se embriagar, seja culposamente, pois a intenção do sujeito é somente o consumo da bebida alcoólica. Resultado diferente seria se o indivíduo faz uso do álcool para cometer o crime, situação em que, na percepção do Ministro, o dolo estaria presente. Com base nisso e, levando em conta que na dúvida entre dolo eventual e culpa consciente não pode o sujeito ser julgado por dolo, decide o relator, com voto unânime na turma, pela desclassificação para homicídio culposo.

O raciocínio do Ministro Alionar Baleiro remete à análise da psique do agente não no momento da ocorrência da morte, fruto da imputação do homicídio e sim do momento em que o álcool é consumido. Parte-se da vontade do sujeito junto à razão de dirigir: se o álcool foi utilizado para se criar “coragem” para o cometimento do crime, há dolo, se não, há culpa. Como analisado, o motorista que consome o álcool unicamente pelo consumo, sem nenhum outro fim, não pretende com isso realizar crimes e, mesmo que assim o faça, não há de se falar em dolo eventual, pois segundo o entendimento “a assunção do risco no dolo eventual é para cometimento de um “crime certo” e não “crimes”.

Em 1971, no Recurso em Habeas Corpus 48.998/RS⁸⁶, chega ao Supremo um Recurso em Habeas Corpus acerca de uma acusação de homicídio a um padre. Em síntese, o Padre teria

julgado em 20 de maio de 1969. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur146658/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso em Habeas Corpus nº 48.998/RS**. Homicídio Culposo. Condenação. Apelação apenas do réu e do assistente. Provimento da primeira, para anular parcialmente o processo. Efeitos deste julgado. II - Renovação do feito, originando aditamento da denúncia e pronúncia por homicídio doloso. III- visando invalidar a situação do réu, agravada em recurso provido por sua Iniciativa. Desclassificação do crime. motivação. IV - "Reformatio In Pejus". O princípio que se Inscreve no Art. 617, In Fine, Completa-se com o parágrafo único, do Art. 626, ambos do CPP. V - Assistente não pode recorrer da decisão condenatória, visando agravar a classificação do Crime. Recurso Provido. Relator: Bilac Pinto, julgado em 29 de

instalado uma cerca elétrica ao redor de uma propriedade que causou a morte de uma criança. Segundo o Ministério Público, haveria provas de que o Padre possuía conhecimento que a cerca era energizada e que seria capaz de matar uma pessoa. Com base nisso, o Padre recebeu, inicialmente, a acusação de homicídio culposo e foi por este condenado, mas houve aditamento pelo Ministério Público com fim em alterar o homicídio para doloso diante do dolo eventual, porque o Padre teria assumido o risco de matar alguém ao instalar uma cerca que, sabidamente, teria a capacidade de matar uma criança. A defesa do Padre pleiteava a impossibilidade de crime doloso na modalidade de dolo eventual e a consequente desclassificação para homicídio culposo.

Os Ministros concederam o Habeas Corpus e consideram extinta a punibilidade, mas sem a discussão do mérito quanto ao dolo eventual e a culpa consciente. O Ministro Antonio Neder cita em seu voto que o liame entre uma conduta ou outra estaria na questão psicológica do agente em relação a conduta e o fato imputado: questiona se ao fazer a instalação da cerca elétrica o Padre previu a possibilidade de alguém morrer ao tocá-la e achou improvável ou julgou possível e pouco se importou. Essa diferença está na mente do autor, cabendo a análise das circunstâncias e do próprio depoimento do sujeito.

No Habeas Corpus 62.677/SC⁸⁷ de 1985, essa mesma perspectiva aparece. Os Ministros entenderam, ao negar o Habeas Corpus, que a diferença de uma modalidade para a outra está em entender se o agente age com fim egoístico na realização de sua conduta, de modo que, independentemente do que possa ocorrer, ele continuará a ação, ou se o agente considera verdadeiramente que o evento não ocorrerá, pois confia em sua própria habilidade para que o resultado danoso não ocorra.

Há, com isso, a aparição de uma valoração do que poderia ser considerado egoístico ou não. Nesse sentido, o sujeito que possui uma conduta que cria um risco e, pensando apenas em si, prossegue com a ação que culmina em uma morte, estaria ele, a partir desse entendimento, diante do dolo eventual. No caso em tela, o motorista dirigia embriagado, o que na visão dos Ministros significa “a máxima imprudência” e da ação egoísta dele, possibilitando a imputação por dolo eventual.

nov. de 1971 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur124493/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 62.677/SC**. Dolo Eventual e Culpa Consciente. Não exorbita o tribunal ao submeter o réu a novo julgamento, pelo júri, para que dê a decisão final. Hc Indeferido. Relator: Cordeiro Guerra, julgado em 26 de março de 1985. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur151202/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

Em 1997, no Habeas Corpus 74.750/PB⁸⁸, mais uma vez a discussão quanto ao homicídio no trânsito aparece para a discussão. Na ocasião, o indivíduo foi submetido ao júri e teve o crime desclassificado para homicídio culposo, levando o Ministério Público a recorrer através de um recurso em sentido estrito, que foi provido no sentido de levar o sujeito a um novo júri. O indivíduo, que não possuía habilitação, teria, através do racha, atropelado e matado uma pessoa.

No Habeas Corpus, o voto vencedor dos Ministros não trata sobre a discussão quanto ao dolo e culpa, mas sim da decisão do júri que deveria ser acatada, o que levou ao reconhecimento do Habeas Corpus com base na soberania da decisão dos jurados. Na ocasião, o Ministro Maurício Corrêa foi o voto divergente, argumentando que o júri teve decisão contrária às provas dos autos, tornando necessário um novo júri. Para o Ministro, não há diferença objetiva entre o dolo eventual e a culpa consciente, a diferença entre as duas modalidades está na subjetividade do agente e na circunstância na qual o risco é produzido. O Ministro cita, em dois exemplos, circunstâncias diferentes quanto à subjetividade do agente. Para ele, há uma diferença clara entre estar em excesso de velocidade ao conduzir a um hospital uma pessoa que necessita de atendimento urgente e entre estar em excesso de velocidade apenas para realizar uma competição, como um “racha”.

O que se destaca nesse raciocínio do Ministro Maurício Corrêa é que ele dirige a atenção ao objetivo da ação do sujeito, do porquê o risco é assumido, levando a análise não para o momento da ação, mas sim para o fim para qual o risco é assumido. É, nesse sentido, inovador ao trazer um novo elemento para a valoração do fato.

Cerca de dez anos mais tarde, em 2008, a discussão do dolo eventual e da culpa consciente volta a ser destaque no Supremo Tribunal Federal, a partir do HC 92.304/SP⁸⁹. Um

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 74.750/PB**. JÚRI - VEREDICTO - INSUBSISTÊNCIA - ATROPELAMENTO - HOMICÍDIO CULPOSO X HOMICÍDIO DOLOSO. Além das nulidades, o veredito dos jurados somente não subsiste quando se mostra manifestamente contrário à prova dos autos. A existência de teses conflitantes (homicídio culposo e homicídio doloso, decorrente de atropelamento) é conducente a afastar-se a aplicação do disposto na alínea "d" do inciso II do artigo 593 do Código de Processo Penal. Isso ocorre quando de um lado tem-se, no sentido do homicídio culposo, o pronunciamento monocrático do juiz de direito, o do procurador que atuará no julgamento do recurso em sentido estrito e do próprio júri e, de outro, o do Tribunal de Justiça, mediante o julgamento do citado recurso e o da apelação interposta contra o veredito dos jurados. Relator: Marco Aurélio, julgado em 18 de fev. de 1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur108922/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 92.304/SP**. 1. Para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente. Na realidade, o dolo eventual não poderia ser descartado ou julgado inadmissível na fase do iudicium accusationis. 2. No primeiro momento (o do oferecimento da denúncia), ao paciente foi imputada a conduta de ter agido negligente e de modo imperito, ao não empregar os meios necessários para ministrar tratamento na pequena vítima, sendo que no curso da

médico foi denunciado por homicídio culposo devido à falta de atendimento a uma criança que faleceu em decorrência da ausência de atendimento médico. A denúncia foi aditada, resultando na mudança da classificação, saindo de homicídio culposo para homicídio doloso por dolo eventual em decorrência da assunção do risco que o médico assumiu e aceitou ao deixar de prestar atendimento à criança em mais de uma ocasião. A defesa pleiteou a nulidade e a consequente desclassificação para homicídio culposo.

Nesse caso em específico, apresenta-se uma ocasião de morte ocorrida em ambiente hospitalar a partir de uma suposta negligência médica - um terreno fértil para discussão acerca da assunção ou não do risco e da consequente discussão quanto a linha tênue entre o dolo eventual e a culpa consciente. Na ocasião, a relatora do acórdão, Ministra Ellen Gracie, argumentou que o dolo eventual deve ser extraído das circunstâncias do evento e não da mente do autor, não sendo necessário o consentimento explícito do agente, nem a consciência reflexiva quanto a todas as circunstâncias do evento. Isso porque, entende-se que a teoria que se sobressai no Brasil é a teoria do consentimento ou da assunção, em que o agente consinta em causar o resultado, uma vez que considera isso possível. O médico, ao ser procurado duas vezes e sendo um profissional da saúde que conhece os riscos e a potencialidade de um quadro médico causar a morte, assume o risco do paciente vir a óbito. Na ocasião, portanto, a Ministra relatora junto com a turma, por unanimidade, decidiram ser possível a classificação do dolo eventual pelo comportamento omissivo do médico. Eis sua argumentação para negar o Habeas Corpus:

“Em tese, o único médico plantonista, procurado mais de uma vez durante o exercício de sua atividade profissional na unidade de saúde, cientificado da gravidade da doença apresentada pelo paciente que lhe é apresentado (com risco de vida), ao se recusar a atendê-lo, determinando o retorno para casa, sem ao menos ministrar qualquer atendimento ou tratamento, pode haver deixado de impedir a ocorrência da morte da vítima, sendo tal conduta omissiva penalmente relevante devido à sua condição de garante. E, como acima dito, não se revela possível o descarte da verificação do dolo

instrução, sobrevieram novos elementos de prova que apontaram para a ocorrência de possível dolo eventual na conduta do paciente. Assim, no segundo momento (o do aditamento à denúncia), descreveu-se a conduta de o paciente haver se recusado, por duas vezes, em dias consecutivos, a atender à vítima que já apresentava sérios problemas de saúde, limitando-se a dizer para a avó da vítima que a levasse de volta para casa, e somente retornasse quando o médico pediatra tivesse retornado de viagem. 3. Em tese, o único médico plantonista, procurado mais de uma vez durante o exercício de sua atividade profissional na unidade de saúde, cientificado da gravidade da doença apresentada pelo paciente que lhe é apresentado (com risco de vida), ao se recusar a atendê-lo, determinando o retorno para casa, sem ao menos ministrar qualquer atendimento ou tratamento, pode haver deixado de impedir a ocorrência da morte da vítima, sendo tal conduta omissiva penalmente relevante devido à sua condição de garante. 4. Somente é possível o trancamento da ação penal quando for evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, não havendo qualquer dúvida acerca da atipicidade material ou formal da conduta, ou a respeito da ausência de justa causa para deflagração da ação penal. Não é a hipótese, competindo ao juiz natural que é o tribunal do júri a avaliação da existência de elementos suficientes para o reconhecimento da prática delitiva pelo paciente na modalidade de homicídio sob a modalidade do dolo eventual. 5. Habeas corpus denegado. Relator: Ellen Gracie, julgado em 05 de ago. de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87678/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

eventual no comportamento omissivo adotado, daí o juízo positivo de admissibilidade na primeira fase do procedimento referente ao tribunal do júri”

Esse mesmo raciocínio é utilizado pela Ministra Ellen Gracie no Habeas Corpus 91.159/MG⁹⁰ de 2008, mas agora dentro do contexto do trânsito em uma prática de “racha”. O paciente do Habeas Corpus conduzia um veículo em alta velocidade, muito acima do permitido, em uma rodovia, porque estaria praticando uma competição. Nesse sentido, reconheceu a Ministra, mais uma vez, que o dolo eventual não requer uma declaração expressa do agente dizendo que ele não se importou com as mortes para que se entenda a indiferença dele com o resultado, ao contrário, argumenta que tal perspectiva deve ser extraída dos fatos narrados e da situação. Assim, conclui que é possível o dolo eventual no “racha” e nega o Habeas Corpus.

Há, nesse sentido, aparição de uma valoração da situação para concluir se o fato possui um grau de assunção de risco “pequeno” para se estar na culpa consciente ou se é um grau “alto” a tal ponto de adentrar no dolo eventual.

A partir de 2011 e dos Habeas Corpus seguintes, percebe-se que os casos envolvendo o dolo eventual e a culpa consciente permeiam a seara dos homicídios no trânsito, de modo que as discussões desta data em diante discutirão fatos ocorridos através do veículo automotor que ensejam, ou não, o dolo eventual e a culpa consciente.

Em 2011 há o Habeas Corpus 107.801/SP⁹¹ tido como um Habeas Corpus paradigma, pois servirá como base para muitos seguintes. Ele tem como relatora a Ministra Cármem Lúcia

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 91.159/MG**. 1. O dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível ou provável (assume o risco da produção do resultado, na redação do art. 18, I, in fine, do CP). consoante a qual o dolo exige que o agente consinta em causar o resultado, além de considerá-lo como possível. 2. A questão central diz respeito à distinção entre dolo eventual e culpa consciente que, como se sabe, apresentam aspecto comum: a previsão do resultado ilícito. No caso concreto, a narração contida na denúncia dá conta de que o paciente e o co-réu conduziam seus respectivos veículos, realizando aquilo que coloquialmente se denominou "pega" ou "racha", em alta velocidade, em plena rodovia, atingindo um terceiro veículo (onde estavam as vítimas). 3. Para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente. 4. O dolo eventual não poderia ser descartado ou julgado inadmissível na fase do iudicium accusationis. Não houve julgamento contrário à orientação contida na Súmula 07, do STJ, eis que apenas se procedeu à revaloração dos elementos admitidos pelo acórdão da Corte local, tratando-se de quaestio juris, e não de quaestio facti. 5. Habeas corpus denegado. Relator: Ellen Gracie, julgado em 02 de set. de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87528/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 107.801/SP**. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influindo na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de

e discute se a embriaguez ao volante com uma consequente morte seria caso de homicídio doloso por dolo eventual ou culposo por culpa consciente. Os fatos discutidos no Habeas Corpus possuem como base um indivíduo que, ao dirigir sob influência de álcool, teria atropelado e matado uma pessoa. A Ministra Cármem Lúcia vota para denegar o Habeas Corpus, argumentando que a análise do conjunto probatório não é realizada pelo Supremo Tribunal Federal, além de que a valoração dos fatos e das provas compete ao Tribunal do Júri. Com base nessa decisão, a Ministra demonstra ser possível o dolo eventual causado pela assunção do risco ao se embriagar. De maneira contrária, o Ministro Luiz Fux entende que se trata de homicídio culposo por culpa consciente. O dolo, nas palavras dele, só pode ser imputado “mediante a comprovação de que o sujeito embebedou-se para praticar o ilícito ou assumiu o risco de praticá-lo, a aplicação da teoria da *actio libera in causa* somente é admissível para justificar a imputação de crime doloso em se tratando de embriaguez preordenada, sob pena de incorrer em inadmissível responsabilidade penal objetiva”. Assim, só existiria dolo se o indivíduo consumisse o álcool para cometer o homicídio. Ainda, a criação de um resultado lesivo causada pela falta de um dever de cuidado é o que se entende por um crime culposo. No dolo eventual, deve-se ter materializado que o sujeito ingeriu a bebida alcoólica consentindo com a possibilidade de causar morte. Na culpa consciente ele não consente, acredita em sua habilidade ao volante. Por fim, o Ministro Fux diz que em Habeas Corpus o que não se pode fazer é a avaliação de provas, mas há possibilidade de revaloração dos fatos. Com isso, houve concessão do Habeas Corpus com a consequente desclassificação para homicídio culposo, sendo vencido o voto da Ministra Cármem Lúcia.

A discussão quanto a diferença das modalidades em casos de homicídio no trânsito segue, agora no HC 101.698/RJ⁹², em que se discute se há dolo eventual na morte causada por

Guariba/SP. Relator: Cármem Lúcia, julgado em 06 de set. de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur199907/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 101.698/RJ**. 1. O aprofundamento maior no exame das provas, no afã de demonstrar que havia elementos no sentido de tratar-se de delito praticado com dolo eventual, dada a relevância da tese então levantada pela defesa e a sua inegável repercussão sobre o status libertatis do paciente cumpre o postulado constitucional da motivação das decisões judiciais. É que, para afastar a competência do Tribunal do Júri, faz-se mister um juízo de certeza acerca da ausência de dolo. 2. A diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente encontra-se no elemento volitivo que, ante a impossibilidade de penetrar-se na psique do agente, exige a observação de todas as circunstâncias objetivas do caso concreto, sendo certo que, em ambas as situações, ocorre a representação do resultado pelo agente. 3. Deveras, tratando-se de culpa consciente, o agente pratica o fato ciente de que o resultado lesivo, embora previsto por ele, não ocorrerá. 4. O paciente, ao lançar-se em práticas de expressiva periculosidade, em via pública, mediante alta velocidade, consentiu em que o resultado se produzisse, incidindo no dolo eventual. 5. É cediço na Corte que, em se tratando de homicídio praticado na direção de veículo automotor em decorrência do chamado “racha”, a conduta configura homicídio doloso. 6. A conclusão externada nas instâncias originárias no sentido de que o paciente participava de “pega” ou “racha”, empregando alta velocidade, momento em que veio a colher a vítima em motocicleta, impõe reconhecer a presença do elemento volitivo, vale dizer, do dolo eventual no caso concreto. 7. Ordem denegada.

veículo em alta velocidade no contexto de competição não autorizada em via pública movimentada ou “racha”. O Paciente foi pronunciado por homicídio doloso e a defesa requereu a desclassificação para homicídio culposo, pautando-se na falta do dever de cuidado, utilizando, inclusive, o Habeas Corpus 107.801⁹³ de 2011 como um dos pilares da defesa para dizer que, uma vez ocorrido o homicídio no trânsito, trata-se de homicídio culposo. O relator Ministro Fux, em sequência, destaca que a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente está no elemento volitivo retirado dos fatos a partir da análise objetiva dos elementos do caso, dado que não há como examinar o que está na mente do autor, em sua psique. Dessa forma, a culpa consciente se consagra quando o indivíduo, em sua cognição, entende ser possível, mas de forma remota, o resultado do tipo, o que o faz acreditar que o resultado não ocorrerá. Assim, quando um indivíduo pratica, mediante alta velocidade, através de uma prática expressamente perigosa, na via pública, uma corrida, ele está assumindo o risco e consentindo com o resultado do homicídio, resultando no dolo eventual. Por conta disso, o Ministro denegou o Habeas Corpus e tem o voto vencedor.

Nesse mesmo caso, o Ministro Marco Aurélio contribui com uma passagem em seu voto que traz novos elementos para interpretação da diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente, contribuindo para uma melhor orientação quanto à estreita linha entre as duas modalidades. Ele votou para conceder o Habeas Corpus, divergindo do Ministro Fux, pautando-se em dois principais raciocínios. O primeiro é de que quando o Código de Trânsito Brasileiro trata como homicídio culposo o homicídio ocorrido na direção de veículo automotor, não se deve distinguir para o que ele foi realizado. Se o racha aconteceu através da utilização pelo autor de um veículo e, por conta disso, houve um homicídio, está, portanto, dentro do conceito expresso na lei de trânsito. Em segundo plano, entende o Ministro que não faria sentido existir dolo eventual em um crime de trânsito tendo em vista que, caso assumisse o risco de causar o acidente, o próprio autor colocaria sua vida em perigo, visto que quem realmente atua com imprudência no trânsito, conduzindo um veículo, corre também o risco de sofrer uma lesão e ser alcançado pelo evento morte. No dolo, seja direto, seja eventual, essa ação é externada ao terceiro. A assunção do risco com a consequente anuênciam ao resultado é em relação ao outro e não a si.

Relator: Luiz Fux, julgado em 10 de out. de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur202093/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 107.801/SP**. Relator: Cármem Lúcia, julgado em 06 de set. de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur199907/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

A discussão prossegue no Habeas Corpus 109.210/RJ⁹⁴ de 2012, em que o Ministro Marco Aurélio é o relator, e da mesma forma que no Habeas Corpus anterior, ele votou pela concessão do Habeas Corpus e a consequente desclassificação para homicídio culposo, tendo o Ministro Luiz Fux o acompanhado. Marco Aurélio acrescenta no seu voto que para a caracterização do dolo eventual não basta que o agente assuma o risco de produzir o resultado, é necessário que se demonstre a indiferença do indivíduo quanto a possível consequência. Deve-se questionar, através da análise dos elementos que compõem a cena do crime, se o condutor do veículo agiria do mesmo modo se tivesse ciência do resultado danoso. Caso a resposta seja positiva, há dolo eventual, se for negativa, culpa consciente. No entanto, os demais membros da turma entenderam que o tema não é de matéria de Habeas Corpus, dado a controvérsia quanto aos elementos probatórios e diversos elementos a serem valorados. Com isso, votaram pela extinção do Habeas Corpus sem resolução de mérito. Esse Habeas Corpus, torna-se um importante precedente para a não avaliação de diversas matérias que passam a chegar no Supremo envolvendo a fronteira do dolo eventual e a culpa consciente.

Em 2013, dois Habeas Corpus e um Recurso em Habeas Corpus chegaram ao Supremo tratando desse tema e da controvérsia existente quanto à configuração do elemento subjetivo nos homicídios ocorridos no trânsito. O primeiro, Habeas Corpus 112.242/DF⁹⁵, possui como

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 109.210/RJ**. 1. O habeas corpus tem rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhada, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. Não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, pena inclusive de influenciar de forma indevida os jurados, de todo suficiente a indicação, fundamentada, da existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri. 3. Mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposo ou mesmo de inocorrência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. Relator: Marco Aurélio, julgado em 21 de ago. de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur237692/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 112.242/DF**. I - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas – o Tribunal do Júri - concluiu pela prática do crime de homicídio com dolo eventual, de modo que não cabe a este Tribunal, na via estreita do habeas corpus, decidir de modo diverso. II - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa. Precedentes. III – Não tem aplicação o precedente invocado pela defesa, qual seja, o HC 107.801/SP, por se tratar de situação diversa da ora apreciada. Naquela hipótese, a Primeira Turma entendeu que o crime de homicídio praticado na condução de veículo sob a influência de álcool somente poderia ser considerado doloso se comprovado que a embriaguez foi preordenada. No caso sob exame, o paciente foi pronunciado pela prática de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, incompatível com a via em que ocorreu o acidente, colocando em risco a incolumidade alheia, situação que demonstra que o réu aceitou a ocorrência do resultado e agiu, portanto, com dolo eventual. IV - Habeas Corpus denegado. Relator: Ricardo Lewandoski,

escopo o caso envolvendo um motorista que foi condenado por homicídio qualificado por ter causado a morte de uma pessoa ao conduzir um veículo, imprimindo velocidade de 165 KM/h, quando a velocidade máxima permitida na via era de 70 km/h. O Ministério Público argumentou que houve dolo eventual a partir da assunção de risco e falta de importância às vidas que na via trafegavam. A defesa pleiteava a desclassificação para homicídio culposo. O relator, Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto ao denegar o Habeas Corpus, considerou que o papel de analisar o elemento subjetivo é do Tribunal do Júri e o questionamento acerca da matéria de fato não cabe na ação de Habeas Corpus. Em seguida deste julgado, o Ministro Lewandowski foi relator do Habeas Corpus 115.352/DF⁹⁶ em que se pleiteou a desclassificação para homicídio culposo em um caso de condenação por homicídio doloso causado por estado de embriaguez no trânsito. Apesar do Supremo ter decidido em 2011⁹⁷ que o homicídio no trânsito causado por embriaguez não se traduz em dolo eventual, entendeu o Ministro que o tema é de discussão do Tribunal do Júri. Por conta disso, ele denegou, por unanimidade, o Habeas Corpus, sem tratar do mérito. Já no Recurso em Habeas Corpus 116.950/ES⁹⁸ há discussão quanto a alta velocidade do veículo que culminou na morte de uma pessoa, gerando o pronunciamento do autor por homicídio doloso. A Ministra Rosa Weber, relatora, dá destaque para as

96 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 115.352/DF.** I - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas – o Tribunal do Júri - concluiu pela prática do crime de homicídio com dolo eventual, de modo que não cabe a este Tribunal, na via estreita do habeas corpus, decidir de modo diverso. II - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa. Precedentes. III – Não tem aplicação o precedente invocado pela defesa, qual seja, o HC 107.801/SP, por se tratar de situação diversa da ora apreciada. Naquela hipótese, a Primeira Turma entendeu que o crime de homicídio praticado na condução de veículo sob a influência de álcool somente poderia ser considerado doloso se comprovado que a embriaguez foi preordenada. No caso sob exame, o paciente foi condenado pela prática de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, e, ainda, por estar sob influência do álcool, circunstância apta a demonstrar que o réu aceitou a ocorrência do resultado e agiu, portanto, com dolo eventual. IV - Habeas Corpus denegado. Relator: Ricardo Lewandoski, julgado em 16 de abr. de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur250999/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

97 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 107.801/SP.** Relator: Cármem Lúcia, julgado em 06 de set. de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur199907/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

98 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 116.950/ES.** 1. Admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. Precedentes. 2. Mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposo ou mesmo de inocorrência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 3. Não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, pena inclusive de influenciar de forma indevida os jurados, de todo suficiente a indicação, fundamentada, da existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Relator: Rosa Weber, julgado em 03 de dez. de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur254905/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

irregularidades cometidas pelo indivíduo: alta velocidade, a falta de carteira de motorista e a desobediência ao sinal vermelho. Ela conclui que é possível o pronunciamento do indivíduo por dolo eventual, apesar da “elasticidade” existente entre o dolo eventual e a culpa consciente. Com isso, o Habeas Corpus é denegado, com fundamento de que não é a ação adequada para avaliação dessa linha tênue entre as duas modalidades subjetivas. O Ministro Marco Aurélio e o Ministro Fux votaram contrariamente, assim como nos Habeas Corpus anteriores, argumentando que há tipo específico para os homicídios no trânsito, além de que não há como falar de assunção de risco quando o sujeito está dentro do carro.

O Recurso em Habeas Corpus 120.417/AL⁹⁹ de 2014 representa um caso diferente dos últimos discutidos pelo Supremo Tribunal Federal. O acusado, em uma brincadeira, teria atirado no amigo acreditando que a arma estava descarregada. O Ministro Lewandowski, seguindo seu padrão com os casos envolvendo o dolo eventual e a culpa consciente, não avaliou o mérito e decidiu, junto com os demais Ministros, ser tema de apreciação pelo Tribunal do Júri, resultando na denegação do Habeas Corpus.

Em 2015, mais uma vez os fatos ocorridos após a consumação do delito se tornaram importantes para a distinção do dolo eventual e a culpa consciente. No Habeas Corpus 127.774/MS¹⁰⁰, o relator Ministro Teori Zavaski discorre acerca de um homicídio ocorrido a partir de veículo automotor em que o motorista se encontrava embriagado. Na ocasião, o indivíduo causou um homicídio após atropelar e prensar uma pessoa na via, constatando-se após o ocorrido a ingestão de bebida alcoólica por parte do motorista. O Ministro utilizou os fatos

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 120.417/AL.** I - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas é o Tribunal do Júri, vedada a esta Corte avocar tal competência. II - A jurisprudência do STF está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, e não mera revalorização. Precedentes. III – Recurso ordinário não provido.. Relator: Ricardo Lewandowski, julgado em 11 de mar. de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur258842/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 127.774/MS.** 1. A imputação de homicídio doloso na direção de veículo automotor supõe a presença de evidências da assunção do resultado danoso por parte do agente. A especial dificuldade na tipificação desses delitos se deve aos estreitos limites conceituais que interligam os institutos do dolo eventual e da culpa consciente. 2. No caso, tanto a inicial acusatória quanto o recebimento da denúncia demonstram que a imputação criminosa atribuída ao paciente não resultou de aplicação indiscriminada do dolo eventual, conferindo-lhe inadequada elasticidade, mas decorreu das circunstâncias especiais do caso, notadamente a aparente indiferença para com o resultado lesivo. 3. Antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias acerca da adequação legal do narrado na inicial, além de exigir investigação fática sobre o elemento volitivo, implicaria evidente distorção do modelo constitucional de competências. 4. O conhecimento dos pedidos de exclusão de qualificadora e de aplicação de novel legislação por esta Corte implicaria dupla supressão de instância, pois as matérias sequer foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que não é admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Inexiste situação configuradora de violação ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXIII, da CF), apta a caracterizar constrangimento ilegal ao recorrente. 6. Habeas corpus denegado. Relator: Teori Zavaski, julgado em 01 de dez. de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336663/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

ocorridos após o atropelamento como argumento para denegar o Habeas Corpus que pedia a desclassificação para homicídio culposo. Segundo o que constou no relatório, o motorista, após atropelar a vítima, desceu do carro, acendeu um cigarro, olhou para a vítima e a chamou de “doida”, pedindo para que ela saísse dali. O motorista, mesmo sendo médico, não se importou em prestar socorro e deixou a vítima prensada até a chegada das autoridades. Com base nesses relatos, o Ministro entendeu que ficou evidente o desprezo e a pouca importância de ter causado o resultado morte, caracterizando o dolo eventual.

Para corroborar com seu argumento, ele cita a doutrina de Eugênio Raúl Zaffaroni:

“Se tomarmos como exemplo a conduta de quem conduz um veículo automotor em excesso de velocidade, por uma rua percorrida por crianças que saem da escola, ele pode não representar a possibilidade de atropelar alguma criança, caso em que haverá culpa inconsciente ou sem representação; pode representar-se a possibilidade lesiva, mas confiar em que a evitará, contando com os freios potentes de seu veículo e sua perícia ao volante, caso em que haverá culpa consciente ou culpa por representação. Por outro lado, se, ao representar para si a possibilidade de produção do resultado, aceita a sua ocorrência (“pouco me importa!”), o caso seria de dolo eventual.”¹⁰¹

Assim, ao descer do carro, acender um cigarro e não socorrer a vítima, ficou comprovado, na visão do Ministro, a representação por parte do autor da possibilidade de produção do resultado morte e sua consequente aceitação, dado que houve desprezo e “pouca importância” ao bem jurídico.

Depreende-se dessa análise, mais um elemento utilizado pelos Ministros do Supremo para a distinção do dolo eventual e a culpa consciente, isto é, o “pós fato”, o que até então não havia recebido atenção e relevância para a identificação do tipo subjetivo. Em outra ocasião, em 1997¹⁰² o Ministro Maurício Corrêa utilizou um raciocínio semelhante. Naquele momento, a discussão era sobre o excesso de velocidade no trânsito para a realização de uma corrida ilegal. Ele entendeu que já que em ambas as modalidades, dolo eventual e culpa consciente, há assunção de risco, o objetivo para qual o risco é assumido é relevante para análise. Cita no caso que seria uma análise diferente se o excesso de velocidade e a consequente morte fosse para socorrer uma pessoa, levando-a ao hospital. Em 2015, o Ministro Zavaski não foca no objetivo, no fim perseguido pelo agente antes da conduta, ele direciona o entendimento para o momento

¹⁰¹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 465-466.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 74.750/PB**. Relator: Marco Aurélio, julgado em 18 de fev. de 1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur108922/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

após a consumação do crime, no caso, após o homicídio. Assim, a “indiferença”, a “pouca importância”, o “desprezo” citadas como os diferenciadores do dolo eventual da culpa consciente são extraídas das atitudes do sujeito após a consumação do fato não do momento anterior.

No Habeas Corpus 131.884/SC¹⁰³ de 2016 que teve também como relator o Ministro Teori Zavaski, a situação é semelhante. Trata-se de um Habeas Corpus com pedido para desclassificação para homicídio culposo dado a morte ter ocorrido no contexto de trânsito a partir de veículo automotor. O motorista estava sob influência de álcool, em excesso de velocidade e passou no sinal vermelho atropelando duas pessoas que passavam na faixa, causando a morte de uma e lesão corporal grave em outra. Na análise do Ministro, ele entendeu que houve indiferença por parte do agente através das sucessivas inobservâncias dos deveres de cuidado que uma pessoa deve ter ao utilizar um automóvel. O motorista não somente estava embriagado, como também em excesso de velocidade e em inobservância das leis de trânsito ao passar no farol vermelho pelo local reservado à passagem de pedestres. Com base nisso, o Habeas Corpus é denegado, concluindo pela possibilidade do dolo eventual, ficando a cargo do juiz de pronúncia avaliar, através das provas, se os elementos narrados na inicial encontram veracidade nos elementos fáticos.

Segundo em 2016, o Habeas Corpus 132.036/SE¹⁰⁴ de relatoria da Ministra Carmen Lúcia volta a discutir o homicídio no trânsito causado por alta velocidade junto com o estado de embriaguez do motorista. A Ministra cita o Habeas Corpus de 2011¹⁰⁵ de sua relatoria em

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 131.884/SC**. 1. A imputação de homicídio doloso na direção de veículo automotor supõe a presença de evidências da assunção do resultado danoso por parte do agente. A especial dificuldade na tipificação desses delitos se deve aos estreitos limites conceituais que interligam os institutos do dolo eventual e da culpa consciente. 2. No caso, tanto a inicial acusatória quanto a decisão de pronúncia demonstram que a imputação criminosa atribuída ao paciente não resultou de aplicação indiscriminada do dolo eventual, a ponto de conferir-lhe inadequada elasticidade, mas decorreu das circunstâncias especiais do caso, notadamente a aparente indiferença ao resultado lesivo. 3. Antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias acerca da adequação legal do narrado na inicial, além de exigir investigação fática sobre o elemento volitivo, implicaria evidente distorção do modelo constitucional de competências. 4. Ordem denegada. Relator: Teori Zavaski, julgado em 15 de mar. de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347488/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 132.036/SE**. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a via sumária e documental do habeas corpus, afora casos teratológicos de erro conspícuo de direito probatório ou de abstração de fato inequívoco, não se presta a substituir por outro o acerto judicial dos fatos. Precedentes. 2. Concluir que a conduta do Paciente foi pautada pelo dolo eventual ou pela culpa consciente impõe o revolvimento do conjunto probatório, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. 3. Ordem denegada. Relator: Cármén Lúcia, julgado em 29 de mar. de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur346152/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 107.801/SP**. Relator: Cármén Lúcia, julgado em 06 de set. de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur199907/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

que ficou decidido que o dolo só poderia ser visto em casos de homicídio no trânsito se ficasse comprovado que o sujeito ingeriu o álcool para o cometimento do crime. No entanto, como no caso presente há aparição de mais um elemento, isto é, a alta velocidade, ela deve seguir com a jurisprudência do tribunal. Assim, denega o Habeas Corpus em virtude da necessidade de avaliação probatória, que compete ao Júri. Além desse argumento, diz que na fase de pronúncia, existindo a possibilidade das duas vias, o juiz deve pronunciar, através do princípio *in dubio pro societate*.

O Habeas Corpus 131.029/RJ¹⁰⁶ teve como relator o Ministro Luiz Fux e é pautado pela discussão acerca do homicídio causado unicamente por estado de embriaguez. Na ocasião, o Ministro seguiu a posição tomada por ele em todos os outros casos em que se discutia o dolo eventual e a culpa consciente na sua presença, resultando no voto pela concessão do Habeas Corpus. Para o Ministro só será possível o dolo eventual quando o agente utilizou o álcool para o cometimento do crime, pois com isso, fica demonstrado o consentimento do resultado pelo sujeito. Além disso, quando ocorre um homicídio no trânsito causado por imprudência, negligência ou imperícia, está diante da culpa, pela própria definição da lei, pois resultou em uma falta de dever de cuidado pelo agente.

“(...) se a denúncia reconhece que o ilícito resultou não da vontade do paciente, mas do seu estado de embriaguez alcoólica, a sua responsabilização, a título de dolo eventual, somente pode ocorrer mediante a comprovação de que ele embebedou-se para praticar o ilícito ou assumindo o risco de praticá-lo”.

(...) Ademais, a produção de um resultado lesivo, causada pela violação de um dever objetivo de cuidado, reúne condições suficientes para a configuração de crime culposo classificados como homicídio culposo de trânsito.”

O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Ministro Fux ao acrescentar que o fato do indivíduo estar alcoolizado demonstra que ele estava com a capacidade psicomotora alterada, o que, no caso concreto, significa ausência do elemento necessário para o dolo eventual que é a intenção e o consentimento para com o resultado morte.

Apesar dos posicionamentos, a turma, por maioria, através do voto do Ministro Barroso,

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 131.029/RJ**. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário, sob pena de ofensa ao regramento do sistema recursal previsto na Constituição Federal. 2. Apresentada denúncia por homicídio na condução de veículo automotor, na modalidade de dolo eventual, havendo indícios míнимos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposo antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 3. O enfrentamento acerca do elemento subjetivo do delito de homicídio demanda profunda análise fático-probatória, o que, nessa medida, é inalcançável pela via do habeas corpus. 4. Writ não conhecido. Relator: Luiz Fux, julgado em 17 de mai. de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur356022/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

Fachin e Ministra Rosa Weber, votou por não conhecer o Habeas Corpus. Os Ministros consideraram que o Habeas Corpus não é a ação correta para discussão do elemento subjetivo e que, por estar ainda na fase de recebimento ou não da denúncia, ainda existiria muito a ser debatido.

O último acórdão de 2016, o Habeas Corpus 121.654/MG¹⁰⁷, segue com a discussão acerca do homicídio no trânsito causado por estado de embriaguez somado ao excesso de velocidade e na contramão do sentido da via. O relator Ministro Marco Aurélio, além de seguir o que ele já havia posto no plenário, de que para a configuração do dolo eventual não é necessário apenas a assunção do risco, mas também a indiferença com a consequência, ele contrapõe diversos argumentos usados para não discutir a matéria que foram lançados em Habeas Corpus anteriores. Para ele, esse tema é um tema jurídico, de Direito e não fático. Deixar que o dolo eventual e a culpa consciente sejam discutidas por jurados no Tribunal do Júri dá margem para criação de discrepâncias quanto a resultados de situações idênticas. Entretanto, mesmo com essa posição, a turma decidiu por denegar o Habeas Corpus por entendimento de que a distinção deve ser realizada pelo júri.

Em 2018, no Habeas Corpus 124.687/MS¹⁰⁸, o caso é idêntico ao anterior e teve, também, o Ministro Marco Aurélio como relator. Ele seguiu seu posicionamento adotado em outros acórdãos e foi acompanhado pelo Ministro Fux. Já o Ministro Alexandre de Moraes argumentou que hoje já não há mais, como no passado, razões para dizer que uma pessoa que consome álcool e dirige não está assumindo risco. Isso porque, com o crescimento da mídia, a

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 121.654/MG.** HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO DOLOSO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO CULPOSO. EXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIALIDADE DA VIA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO INICIAL PELO JUÍZO COMPETENTE. TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. Apresentada denúncia por homicídio na condução de veículo automotor, na modalidade de dolo eventual, havendo indícios míнимos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, a alta velocidade e o acesso à via pela contramão, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposo antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 2. O enfrentamento acerca do elemento subjetivo do delito de homicídio demanda profunda análise fático-probatória, o que, nessa medida, é inalcançável em sede de habeas corpus. 3. Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida. Relator: Marco Aurélio, julgado em 21 de jun. de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur358205/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 124.687/MS.** HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, e não mera revaloração” 2. A prova da embriaguez pode ser feita por outros meios idôneos de prova (como o depoimento de testemunhas e laudos periciais). Hipótese em que as instâncias de origem, soberanas na análise da prova, consignaram que o paciente, após a ingestão de bebida alcoólica e na condução de veículo automotor, invadiu a faixa contrária da via pública e atingiu a vítima. 3. Habeas corpus denegado. Relator: Marco Aurélio, julgado em 29 de mai. de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur387407/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

quantidade de propaganda, pesquisas e campanhas que demonstram as mortes ocorridas no trânsito, o perigo do consumo de álcool e os riscos de acidentes já fazem o trabalho de conscientização. Assim, não há mais o que se falar em não previsão do resultado pela assunção do risco ao consumir álcool e dirigir. Nos homicídios de trânsito causados por embriaguez, o indivíduo comete dois crimes, um com dolo direto e outro com dolo eventual: dolo direto por dirigir o veículo embriagado e dolo eventual por causar o homicídio. Dado isso, segundo o Ministro Alexandre, é possível a imputação do homicídio doloso. Por conta disso, a turma decide por denegar o Habeas Corpus.

O Ministro Alexandre de Moraes pôde desenvolver seu argumento em um Agravo Regimental em Habeas Corpus 160.500/SP¹⁰⁹ de 2018, em que ele foi relator. O acórdão também discute o homicídio ocorrido no trânsito por embriaguez, excesso de velocidade e ultrapassagem no farol vermelho. O Ministro inicia sua fundamentação conceituando o dolo eventual como a ação tomada pelo agente com a tolerância da produção do resultado, independentemente de ele ocorrer ou não. Já a culpa consciente, segundo ele, ocorre quando o agente não assume o risco do resultado e nem é indiferente. O problema é que a diferença precisa ser colhida da mente do autor, o que, dada a impossibilidade de adentrar a psique do agente, é preciso colher das provas e das circunstâncias da ação essa indiferença. Como o objetivo do agente se retira do ato que ele praticou, a ação deve ser analisada partindo dos “indicadores objetivos”. O Ministro se vale da doutrina de Mercedes García Arán e Damásio de Jesus para sintetizar que:

“Incluem-se entre os indicadores objetivos quatro de capital importância: 1º risco de perigo para o bem jurídico implícito na conduta (ex.: a vida); 2º poder

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 160,500/SP. HOMICÍDIO DOLOSO (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). CRIME COMETIDO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EXAME DO ELEMENTO VOLITIVO. INVIABILIDADE.** 1. Enquanto no dolo eventual o agente tolera a produção do resultado, tanto faz que ocorra ou não; na culpa consciente, ao contrário, o agente não assume o risco nem ele lhe é indiferente. Presente essa controvérsia a respeito do elemento subjetivo, na lição de NELSON HUNGRIA, não é possível pesquisá-lo no ‘foro íntimo’ do agente, tem-se de inferi-lo das circunstâncias do fato externo. 2. Os autos evidenciam, neste juízo sumário, que a imputação atribuída ao agravante não resultou da aplicação aleatória do dolo eventual. Indicou-se, com efeito, as circunstâncias especiais do caso, notadamente a embriaguez, o excesso de velocidade e a ultrapassagem de semáforo com sinal desfavorável em local movimentado, a indicar a anormalidade da ação, do que defluiu a aparente desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o resultado lesivo. 3. O quadro de circunstâncias descrito não permite identificar qualquer vício apto a justificar, neste momento e nesta estreita via processual, a desclassificação da figura incriminadora. Caberá ao Tribunal do Júri auferir a existência do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa), pois diretamente ligado ao contexto fático da prática delituosa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: Alexandre de Moraes, julgado em 28 de set. de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur392065/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

de evitação de eventual resultado pela abstenção da ação; 3º) meios de execução empregados; 4º) desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o bem jurídico”¹¹⁰

Assim, quando se analisa os elementos do caso, como a embriaguez, o excesso de velocidade e a ultrapassagem de semáforo com sinal vermelho em um local com grande movimentação, há de se concluir que houve falta de respeito ou indiferença para com resultado morte. Além desse argumento de mérito, o Ministro ressalta que, uma vez demonstrada a possibilidade do dolo eventual no caso, a decisão é do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri. Por conta disso, o relator votou em negar provimento ao Agravo Regimental em Habeas Corpus com um voto contrário do Ministro Marco Aurélio, que seguiu seu posicionamento já adotado em outras decisões.

Em 2019, através do Agravo Regimental no Habeas Corpus 162.978/MS¹¹¹, o relator Edson Fachin negou provimento ao agravo, por unanimidade da turma. Trata-se, assim como os últimos acórdãos, de homicídio ocorrido no trânsito. Na ocasião, o motorista trafegava sob a influência de álcool, em estado de embriaguez e em alta velocidade com o veículo andando no tráfego contrário do sentido. A defesa pleiteou a desclassificação por homicídio culposo dizendo que tais circunstâncias derivaram do estado de embriaguez, o que demonstra a falta de dever de cuidado e a consequente culpa. O relator argumentou que os demais elementos, alta velocidade e o tráfego na contramão são somados à influência do álcool, o que torna relevante o reconhecimento do dolo eventual no caso. Como seria necessária a reanálise das provas para entender se os demais elementos se fazem verídicos, ele segue a jurisprudência do Supremo de que o Habeas Corpus não é a via adequada para análise do conjunto probatório.

Em 2020, o Recurso em Habeas Corpus 178.576/SP¹¹², que teve o provimento negado,

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 160,500/SP**. Relator: Alexandre de Moraes, julgado em 28 de set. de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur392065/false>. Acesso em: 17 fev. 2024. p. 9.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 162.978/MS**. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. HOMICÍDIO DOLOSO. EMBRIAGUEZ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. A qualificação do delito de homicídio doloso encontra substrato no conjunto fático-probatório dos autos, não sendo possível divergir da sentença condenatória sem o implemento de aprofundado reexame de fatos e provas, o que não se admite em sede de habeas corpus. 3. Agravo regimental desprovido. Relator: Edson Fachin, julgado em 30 de ago. de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410230/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 178.576/SP**. Recurso ordinário em em habeas corpus. Processo penal. Homicídio na condução de veículo automotor. Modalidade de dolo eventual. Desclassificação de culpa consciente. Análise prévia do tribunal do júri. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade. Recurso não provido. 1. Havendo indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo descrito,

seguiu na mesma premissa: caso haja elementos que demonstrem que o indivíduo consentiu com o resultado, como no caso da existência de alta velocidade, embriaguez e o trajeto na via pela contramão, há possibilidade de o dolo eventual ser conhecido. No ano seguinte, 2021, o Habeas Corpus 197.342/MG¹¹³ discute os mesmos fatos: indivíduo em estado de embriaguez, em alta velocidade e que entra na contramão causando uma morte. O motorista, nesse caso, perdeu o controle do automóvel, entrou no sentido contrário da via e causou o homicídio. A alta velocidade constatada foi de 45 km/h em uma via em que o correto é 40 km/h. O Ministro, ao negar provimento, argumentou que além da embriaguez, esteve presente a alta velocidade, o que, alinhado com a jurisprudência do Supremo, não são casos de desclassificação.

Já em 2022 surge uma ação diferente dos casos até então discutidos. Até 2022, os casos eram discutidos na seara do Habeas Corpus e muitos eram denegados pelo não conhecimento da ação como via correta para a discussão da matéria. Assim, tem-se o Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.277.625/PB¹¹⁴ em que busca, além de outras questões processuais, a desclassificação do homicídio doloso para culposo na forma do previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro. O sujeito foi pronunciado por Homicídio doloso

tal qual a embriaguez ao volante, a alta velocidade e o acesso à via pela contramão, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposo antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 2. O enfrentamento da questão acerca do elemento subjetivo do delito de homicídio demanda profunda análise fático-probatória, o que, nessa medida, é inalcançável em sede de habeas corpus. 3. Recurso desprovido. Relator: Marco Aurélio, julgado em 26 de out. de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur441062/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 197.342/MG. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. EXAME DO ELEMENTO VOLITIVO. INVIABILIDADE.** 1. Os autos evidenciam, neste juízo sumário, que a imputação atribuída ao agravante não resultou da aplicação aleatória do dolo eventual. Indicou-se, com efeito, as circunstâncias especiais do caso, notadamente a embriaguez, a velocidade “superior ao que era permitido” e o acesso à via pela contramão, a indicar a anormalidade da ação, do que defluiu a aparente desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o resultado lesivo. 2. O quadro de circunstâncias descrito não permite identificar qualquer vício apto a justificar, neste momento e nesta estreita via processual, a desclassificação da figura incriminadora. Caberá ao Tribunal do Júri auferir a existência do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa), pois diretamente ligado ao contexto fático da prática delituosa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: Alexandre de Moraes, julgado em 08 de mar. de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur442160/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 1.276.625/PB.** 1. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010). 2. O acolhimento do pleito de desclassificação da acusação de homicídio doloso para o delito previsto no art. 302, § 3º, do CTB, tendo em vista a tese defensiva de que a Lei 13.546/2017 criou “hipótese típica específica de homicídio culposo na direção de veículo automotor quando supostamente há embriaguez”, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Trânsito Brasileiro), além da reanálise dos fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, nos termos da cristalizada jurisprudência da Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. Relator: Edson Fachin, julgado em 27 de set. de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472316/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

na condução de veículo automotor por ter atropelado e matado uma pessoa. Na questão, apreciou-se que o sujeito estava embriagado e também trafegava em alta velocidade (aproximadamente 150 km/h) e desrespeitou cruzamentos com vias preferenciais anteriores ao ponto de impacto. O relator, Edson Fachin, votou por negar provimento ao agravo regimental por entender que não é papel do Supremo Tribunal Federal discutir questões infraconstitucionais. Na apreciação do dolo eventual, ele rejeita o argumento da defesa de que seria caso de culpa por fundamento no Código de Trânsito Brasileiro. Segundo o Ministro, a existência do homicídio culposo no Código de Trânsito, não impossibilita a imputação de homicídio doloso ao agente, caso fique verificado elementos demonstrativos da anuência ao resultado, como os presentes no caso, isto é, a alta velocidade e o trajeto na contramão. O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, acrescentou quais são os elementos constitutivos do dolo eventual em seu entender: “*(i) a representação, pelo agente, da possibilidade de produção do resultado (consciência); e (ii) a demonstração de que o acusado, em vez de renunciar à prática a ação, agiu com indiferença mesmo diante da possibilidade da ocorrência do aludido desfecho (vontade)*”. O que se faz necessário para a imputação do dolo eventual é que fique comprovado em alto grau de segurança os dois elementos.

Em 2023, no Habeas Corpus 215.207/PR¹¹⁵, o relator Ministro André Mendonça, apresentou novas formas de analisar a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente nos casos de homicídio de trânsito. Na ocasião, a discussão se pautou no homicídio causado por uma motorista que, sem habilitação, conduziu um veículo automotor, atropelando e passando por cima da vítima, além de seguir com o veículo sem parar para analisar o corpo. O automóvel não estava em alta velocidade e a paciente não estava sob influência de álcool. No entanto, ela foi acusada por homicídio doloso por dolo eventual dado que assumiu o risco de matar por conduzir veículo sem habilitação e sem conhecimento técnico da operação, além de que, ao não parar para analisar a vítima, teria demonstrado a anuência com o resultado morte. O Ministro

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 215.207/PR**. 1. Não cabe falar em excesso de linguagem na sentença de pronúncia se evidenciado que o Juízo limitou-se a explicitar os fundamentos de sua convicção, na forma do disposto no art. 413 do Código de Processo Penal. 2. Discernimento jurídico, considerados os institutos penais do dolo eventual e da culpa, quando aplicados aos delitos de trânsito. 3. Para a caracterização de dolo eventual, não basta a previsibilidade do resultado danoso, exigindo-se que o agente assuma o risco de produzi-lo. Inteligência do art. 18, inc. I, do Código Penal, na segunda parte. 4. A negativa de desclassificação, prevista no art. 419 do Código de Processo Pena, quando constatada a inexistência de elementos aptos à constatação da presença de indícios do cometimento de crime doloso contra a vida, revela-se constrangimento ilegal. 5. A revaloração jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores, que é viável em sede de habeas corpus, não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes. 6. Ordem concedida, para desclassificar a conduta para crime culposo. Relator: André Mendonça, julgado em 22 de ago. de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486770/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

resgata um entendimento proferido pelo Ministro Marco Aurélio em 2012¹¹⁶, em que só se estará diante do dolo eventual quando for positiva a questão “o condutor do veículo agiria do mesmo modo se tivesse ciência do resultado danoso?”. Com isso, não é suficiente a assunção do risco, através da previsibilidade do resultado, é necessário que o sujeito demonstre a indiferença quanto ao resultado no momento da ação. Para corroborar com seu entendimento, ele cita a doutrina de Heleno Cláudio Fragoso:

“(...) assumir o risco significa prever o resultado como provável ou possível e aceitar ou consentir sua superveniência. O dolo eventual aproxima-se da culpa consciente e dela se distingue porque nesta o agente, embora prevendo o resultado como possível ou provável não o aceita nem consente. Não basta, portanto, a dúvida, ou seja, a incerteza a respeito de certo evento, sem implicação de natureza volitiva. O dolo eventual põe-se na perspectiva da vontade, e não da representação , pois, esta última, pode conduzir também a culpa consciente. (...) A rigor, a expressão 'assumir o risco' é imprecisa, para distinguir o dolo eventual da culpa consciente e deve ser interpretada em consonância com a teoria do consentimento.”¹¹⁷

Ele complementa com os ensinamentos de Nelson Hungria:

“Assumir o risco é alguma coisa mais que ter consciência de correr o risco: é consentir previamente no resultado, caso venha este, realmente a ocorrer. Pela leitura da Exposição de motivos, não padece dúvida que o Código adotou a teoria do consentimento. Diz o Ministro Campos: Segundo o preceito do art. 15, n. I, o dolo (que é a mais grave forma de culpabilidade) existe não só quando o agente quer diretamente o resultado (*effectus sceleris*) como quando assume o risco de produzi-lo. O dolo eventual é, assim, plenamente equiparado ao dolo direto. É inegável que arriscar-se conscientemente a produzir um evento vale tanto quanto querê-lo: ainda que sem interesse nele, o agente o ratifica *ex ante*, presta anuênciam ao seu advento”.¹¹⁸

A partir disso, ele estabelece que é necessário a análise tanto do elemento cognitivo quanto do elemento volitivo no caso concreto para poder apontar o dolo eventual. Não se pode classificar uma conduta como dolosa por dolo eventual somente contando com a existência do elemento cognitivo. Isso posto, ele passa a analisar os dois elementos ao caso particular da paciente. Quanto ao elemento cognitivo, trata-se de uma motorista sem documento que a torne hábil para dirigir um veículo, com pouca experiência na condução do carro, transitando em pista

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus nº 109.210/RJ. Relator: Marco Aurélio, julgado em 21 de ago. de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur237692/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹¹⁷ FRAGOSO, Heleno. Lições de Direito Penal – parte geral, Rio de Janeiro: Forense, 2006, 17. ed., p. 173

¹¹⁸ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 89-90

estreita e com passagem de um veículo por vez. Nesse cenário, não há como dizer, tendo em vista o ser humano médio, que tudo terminará bem e que não há previsibilidade do resultado. Assim, nesse quesito há verificação do elemento cognitivo. Já no segundo elemento, o elemento volitivo, é necessário verificar se a motorista estava de acordo com a morte da vítima, ou seja, se ela demonstrou indiferença ao resultado. Nesse quesito, entende o Ministro que não há presença do elemento volitivo, pois não há o que indique a indiferença com o resultado morte por parte da autora. Por conta disso, ele votou por conceder o Habeas Corpus, com a desclassificação para homicídio culposo, tendo a turma, por unanimidade, seguido seu posicionamento.

No Habeas Corpus 220.384/RN¹¹⁹, em que o Ministro André Mendonça figura também como relator, a situação é parecida com o caso anterior, mas nesse caso o veículo estava em alta velocidade, com 105 km/h na via e restou comprovado que o motorista estava utilizando o aplicativo Whatsapp. Apesar de em casos anteriores do Supremo os Ministros terem decidido de que o fato de estar em alta velocidade seria elemento suficiente para a possibilidade do dolo eventual, o Ministro André Mendonça não seguiu dessa forma. Ele argumentou que o elemento cognitivo está presente nesse caso, dado que não há de se falar que uma pessoa em alta velocidade no veículo não prevê que pode causar um resultado fatal, tendo em vista que estava com quase o dobro da velocidade permitida. No entanto, assim como no caso anterior, ele não vislumbra a presença do elemento volitivo, pois não ele não encontra, diante dos dados expostos no relatório, fatores que demonstrem que o sujeito estava de acordo com a morte da vítima. Então, ausentes elementos mínimos que indiquem que o sujeito foi indiferente com o resultado, não há que se falar da presença do elemento volitivo. Assim, ausente o elemento volitivo, não se pode apontar o dolo eventual. Com isso, o Ministro deferiu o Habeas Corpus para desclassificar para homicídio culposo, resultando na concessão por unanimidade na turma.

Ainda em 2023, no Habeas Corpus 212.315¹²⁰, em que novamente o Ministro André

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 220.384/RN**. 1. Discernimento jurídico, considerados os institutos penais do dolo eventual e da culpa, quando aplicados aos delitos de trânsito. 2. Para a caracterização de dolo eventual, não basta a previsibilidade do resultado danoso, exigindo-se que o agente assuma o risco de produzi-lo. Inteligência do art. 18, inc. I, do Código Penal, na segunda parte. 3. A negativa de desclassificação, prevista no art. 419 do Código de Processo Penal, quando verificada a inexistência de elementos aptos à constatação da presença de indícios do cometimento de crime doloso contra a vida, revela-se constrangimento ilegal. 4. A revaloração jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores, que é viável em sede de habeas corpus, não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes. 5. Ordem concedida, para desclassificar a conduta para crime culposo. Relator: André Mendonça, julgado em 22 de ago. de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur485569/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 212.315/PR**. 1. Imprescindibilidade de discernimento jurídico considerados os institutos penais do dolo eventual e da culpa, quando aplicados aos delitos de trânsito. 2. Para a caracterização de dolo eventual, não basta a previsibilidade do resultado danoso, exigindo-se que o agente assuma o risco de produzi-lo. Inteligência do art. 18, inc. I, do Código Penal, na segunda

Mendonça foi relator, há no caso analisado seis homicídios causados por um motorista que dirigia um caminhão. Ele foi acusado de ter agido com dolo na modalidade eventual por ter conduzido o caminhão que trafegava com manutenção precária e com peças de “segunda linha”, além de ter desrespeitado as normas de trânsito. Assim como nos casos anteriores, o Ministro seguiu a análise a partir do roteiro que ele criou valorando os elementos presentes no caso com base em duas etapas: i) etapa cognitiva; ii) etapa volitiva. Na primeira etapa, quanto a cognição de previsibilidade do resultado, ele conclui que está presente, com base nos elementos do caso, a etapa de cognição, dado que, com base no homem médio, é possível antever que andar com um caminhão de 40 toneladas com manutenção precária e peças de segunda linha poderia terminar com uma tragédia. Agora, em relação à segunda etapa, a etapa volitiva, ele não vê elementos que demonstram que o indivíduo anuiu com o resultado, nem sequer há dados que indiquem a indiferença do motorista com as mortes. Segundo ele, não é possível dizer que o fato do sujeito ter anuído com a utilização do caminhão com manutenção defasada e com peças “ruins” se estende a ponto dele querer as mortes. Conclui, assim, que todos os elementos do caso estão de certa maneira dentro do conceito de culpa, seja pela imprudência ou negligência, não existindo elementos que condicionem para o dolo eventual, dado a inexistência do elemento volitivo, utilizando para corroborar com seu argumento o Habeas Corpus de 2011¹²¹. Assim, por unanimidade, a turma concedeu o Habeas Corpus para desclassificar o delito de homicídio doloso para homicídio culposo.

O último acórdão envolvendo a discussão quanto ao dolo eventual e a culpa consciente é de 18 de outubro de 2023 no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 208.341/PB¹²². A turma discutiu, novamente, o tema da embriaguez inserida nos homicídios

parte. 3. O afastamento da desclassificação, previsto no art. 419 do Código de Processo Penal, quando constatada a inexistência de elementos aptos à constatação da presença de indícios do cometimento de crime doloso contra a vida, revela-se constrangimento ilegal. 4. A revaloração jurídica dos fatos postos nas instâncias ordinárias, o que é viável em sede de habeas corpus, não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes. 5. Ordem concedida, para restabelecer a sentença mediante a qual desclassificada a conduta para crime culposo. Relator: Marco Aurélio, julgado em 22 de ago. de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486769/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 107.801/SP**. Relator: Cármel Lúcia, julgado em 06 de set. de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur199907/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 208.341/PB**. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.546/2017. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da competência para a análise do pedido formulado no agravo em recurso especial interposto contra o acórdão confirmatório da pronúncia, entendeu não ser o caso de aplicação do disposto no § 3º do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro,

causados pelo uso de automóvel somada a alta velocidade. O caso narra um motorista que foi pronunciado por homicídio doloso ao ter causado, em estado de embriaguez, a morte de uma pessoa por atropelamento utilizando um veículo automotor em alta velocidade. A defesa utilizou como base as decisões do Supremo que corroboram com a desclassificação para homicídio culposo, visando que fosse tomada a mesma solução. O relator Ministro Edson Fachin, ao negar provimento, trouxe o fato de que há presença do elemento embriaguez inserido no contexto. Para o Ministro, não é sempre que a embriaguez significará dolo eventual no homicídio ocorrido no trânsito, mas não é possível afirmar que será sempre culposo, é preciso que sejam analisados outros elementos que se somam ao da influência do álcool, tal como o da alta velocidade. Dessa forma, como não é possível dizer que todo homicídio no trânsito sob o efeito de embriaguez é homicídio culposo, os demais elementos devem ser analisados pelos jurados, durante o tribunal do júri, que é o tribunal competente para a matéria. O Ministro Nunes Marques teve o voto divergente, argumentando de forma semelhante ao que o Ministro Marco Aurélio já dizia em anos anteriores. Segundo ele, uma vez que o homicídio no trânsito possui uma legislação penal especial, isto é, a presença no Código de Trânsito Brasileiro, não se pode aplicar a forma do homicídio prevista no Código Penal. Assim, uma vez que o CTB prevê que o homicídio causado por veículo automotor no contexto do trânsito é na modalidade culposa, é por este tipo subjetivo que o indivíduo deve ser acusado. No entanto, os demais membros da turma votaram junto com o Ministro Edson Fachin para negar provimento.

6.1.3. Síntese dos principais argumentos

A partir dessa análise histórica das decisões do Supremo Tribunal Federal, que percorreram cerca de cinco décadas, é possível perceber uma mudança no trato interpretativo em relação ao dolo eventual e a culpa consciente por parte dos Ministros, com a utilização das diversas teorias do dolo de forma cumulativa e desordenada com a busca de diferenciar uma modalidade da outra. É perceptível que mesmo sem citar diretamente as teorias os Ministros

reafirmando a legalidade da decisão de pronúncia. 3. Embora a embriaguez do agente condutor de veículo automotor seja insuficiente, por si só, para a configuração do dolo eventual, a alteração implementada pela Lei 13.546/2017 não implicou no entendimento de que todo homicídio praticado nesse contexto seja, necessariamente, classificado como culposo, especialmente nos casos em que as circunstâncias fáticas apresentem outros elementos, analisados em conjunto, indicativos de que o agente assumiu o risco do resultado danoso. 4. Não cabe a esta Corte rever as premissas decisórias encampadas pelas instâncias ordinárias, na medida em que tal proceder pressupõe aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido. Relator: Edson Fachin, julgado em 18 de out. de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493277/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

optaram por dar maior atenção em um elemento em detrimento de outro quando se trata desse limite. No mesmo sentido, a linha cronológica demonstra as principais fundamentações para acolher ou não a ação e recurso, evidenciando quando a corte deseja discutir a matéria e quando a rejeita. Vejamos a síntese dos principais argumentos.

De início, em 1969¹²³, o Ministro Alionar Baleeiro concluiu que o homicídio causado por motorista na direção em veículo automotor em estado de embriaguez não é caso de dolo eventual, ao menos que fique demonstrado que o indivíduo, antes de estar embriagado, consumiu a bebida para matar alguém, o que ficaria demonstrado que ele estaria correndo o risco no veículo, prevendo o resultado e anuindo com ele. Nesse caso, há um claro foco dado ao elemento volitivo do dolo consubstanciado na vontade do agente através de fatos anteriores ao da consumação do crime. Com isso, para o Ministro os elementos importantes para o dolo eventual são aqueles que ocorrem antes da ação, pois são neles que há demonstração da real intenção do autor. Análise que se seguiu no acórdão de 1971¹²⁴ em que a vontade do padre de matar a criança através da cerca elétrica só seria recolhida através da mente dele.

Em 1985¹²⁵ aparece o elemento do “egoísmo” para diferenciar o dolo eventual da culpa consciente. A embriaguez ao volante foi considerada uma ação egoísta, realizada unicamente “por prazer”. Apesar de dizer que a ação do sujeito foi egoísta e dedicar atenção à vontade dele, a corte deu maior importância ao elemento cognitivo, pois considerou que o sujeito, ao dirigir embriagado, sabia que poderia causar mortes e ainda assim assumiu o risco. Assim, nota-se que a partir desse momento os Ministros passam a valorar as ações, dando maior importância ou menos a determinados elementos da ação. Essa percepção é evidenciada em 1997¹²⁶ em um caso de “racha”, em que o objetivo da assunção do risco foi levado em conta para a distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente. Se o sujeito assumiu o risco, realizou o fato típico, mas seu objetivo foi “nobre”, há culpa consciente, se não, há dolo eventual. O indivíduo estava em alta velocidade para praticar competição ilegal na via, caso o homicídio tivesse ocorrido em que a alta velocidade foi inserida no contexto cujo objetivo do autor era levar alguém ao

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Habeas Corpus nº 46.791/RS**. Relator: Aliomar Baleeiro, julgado em 20 de maio de 1969. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur146658/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso em Habeas Corpus nº 48.998/RS**. Relator: Bilac Pinto, julgado em 29 de nov. de 1971. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur124493/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 62.677/SC**. Relator: Cordeiro Guerra, julgado em 26 de março de 1985. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur151202/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 74.750/PB**. Relator: Marco Aurélio, julgado em 18 de fev. de 1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur108922/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

hospital, poder-se-ia falar em culpa consciente. Há uma grande influência da definição finalista da ação aqui nessa definição, em que toda ação é direcionada a um fim.

A partir de 2008¹²⁷, passa-se a citar com frequência a teoria do consentimento para diferenciar uma conduta da outra, definindo-a como previsão e conforto. No caso do médico que não atendeu a criança, a assunção do risco foi colocada sobre a sua omissão, juntamente com elemento da posição de garante, dado a profissão de médico. Os ministros não fundamentam quanto ao elemento volitivo (o consentimento e conforto) - a qual a teoria do consentimento dá maior ênfase. Em outra decisão, ainda em 2008¹²⁸, ao julgar caso de “racha”, foi-se analisada a situação para se verificar a assunção do risco por parte do sujeito. Como o risco de um “racha” é alto, o indivíduo que comete um homicídio por conta dele, pode cometê-lo por dolo eventual. Aqui a situação como um todo foi valorada pelos Ministros para dizer se há um alto risco ou não.

Em 2011¹²⁹, há a aparição de uma decisão tida como “paradigma” para a corte e para os demais tribunais pelo país, dado que ela é frequentemente utilizada, inclusive no STF. Ficou definido que só haveria dolo eventual se fosse comprovado que o sujeito consome o álcool com fim de ficar “menos habilidoso” e poder causar crime diretamente. Os Ministros nesse acórdão mais uma vez dão ênfase ao elemento volitivo do dolo através da vontade do agente, que no caso deve ser aferida no momento anterior da ação, o qual o risco é iniciado. Entretanto, em caso de “racha”¹³⁰, a simples participação em uma modalidade perigosa já torna pré-determinado que o elemento volitivo é o consentimento com a realização do homicídio. Para a posição minoritária do STF, na figura do Marco Aurélio, o dolo eventual em casos de homicídio precisa ser retirado das ações dirigidas ao outro. Se o homicídio é matar alguém e o dolo é a assunção do risco de matar alguém, só se pode concluir que o terceiro é o atingido. Em casos em que o sujeito também se coloca em situação de risco, há imprudência.

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 92.304/SP**. Relator: Ellen Gracie, julgado em 05 de ago. de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87678/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 91.159/MG**. Relator: Ellen Gracie, julgado em 02 de set. de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87528/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 107.801/SP**. Relator: Cármem Lúcia, julgado em 06 de set. de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur199907/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 101.698/RJ**. Relator: Luiz Fux, julgado em 10 de out. de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur202093/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

Em 2012¹³¹, outro acórdão passou a ser paradigma para as futuras decisões da corte. Neste ano foi decidido que Habeas Corpus não é a ação para discussão de temas pertencentes ao júri, de modo que a matéria envolvendo a distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente não são matérias de direito e sim de prova, o que necessita da valoração dos fatos, o que os Ministros não podem fazer. Essa posição é contrária às decisões do próprio STF em casos envolvendo a problemática, pois nas respectivas ocasiões foram realizadas revaloração dos fatos para dizer se houve dolo eventual ou culpa consciente.

Nos casos seguintes, em 2013 e 2014, não há análise da matéria, os Habeas Corpus são denegados, com a justificativa de que o papel de analisar o elemento subjetivo é do Tribunal do Júri.

Já em 2015¹³² os fatos ocorridos após a ação foram analisados para imputar o dolo eventual. Houve uma inserção do elemento “pós-fato” para apontar a indiferença do agente com o resultado por ele causado. Como o motorista não parou para ajudar a vítima atropelada, estaria demonstrada a indiferença por parte dele, o que corresponderia ao elemento volitivo do dolo, necessário para o dolo eventual. Percebe-se uma inovação na análise, a vontade do sujeito - representada por ações posteriores, após a consumação do tipo ser relevante para a ação que causou o resultado.

Em 2016¹³³, o elemento volitivo, através da indiferença do agente, foi justificado através da inobservância do dever de cuidado por três vezes, o que, segundo a corte, demonstra a vontade através da indiferença para com o resultado. Assim, a reiterada inobservância do dever de cuidado, elemento da culpa, transformou-se em dolo eventual, porque fica demonstrada a indiferença ao bem jurídico.

Ainda sobre o estado de embriaguez, argumenta o Ministro Marco Aurélio que, como um dos elementos do dolo eventual é a intenção através do consentimento com o resultado morte, quando o sujeito ingere álcool, não está presente a intenção plena dele, uma vez que o estado de embriaguez faz com que a capacidade psicomotora fique alterada. A importância nesse tipo de análise é voltada ao elemento volitivo, dado que considera a vontade do sujeito,

¹³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 109.210/RJ**. Relator: Marco Aurélio, julgado em 21 de ago. de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur237692/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 127.774/MS**. Relator: Teori Zavascki, julgado em 01 de dez. de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336663/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 131.884/SC**. Relator: Teori Zavascki, julgado em 15 de mar. de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347488/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

mesmo que através do consentimento, como elemento relevante para o dolo eventual.

Já em 2018¹³⁴ o Ministro Alexandre de Moraes leva à corte uma posição que dá mais ênfase ao aspecto cognitivo. Isso porque, uma vez que o indivíduo sabe que uma ação possui riscos de causar um resultado danoso e não querido pelo Direito, mas mesmo assim prossegue em sua conduta, ele assume o risco da consumação de um crime. No caso, uma pessoa que dirige alcoolizada e comete um homicídio, é possível o dolo eventual, dado que não se pode falar hoje em dia que uma pessoa não saiba dos altos riscos de causar a morte de alguém quando dirige bêbada. Se o sujeito, mesmo sabendo, entra no veículo e dirige, ele assume o risco do homicídio, possibilitando o dolo eventual. Essa visão, liga-se à teoria cognitiva da probabilidade ou possibilidade, em que, uma vez que se sabe que uma ação é perigosa e tem chances de causar um resultado danoso, a assunção de realizá-la já é suficiente para a imputação do dolo eventual.

Em 2019, 2020 e 2021 a corte rejeita os Habeas Corpus sob o argumento de que não compete à corte valorar os elementos do tipo subjetivo, sendo tarefa do júri através do Conselho de Sentença. Argumento que de início era rebatido pelo Ministro Fux, que defendia que o Supremo não deve avaliar provas, mas pode sim realizar a reavaliação dos fatos postos.

Já em 2022 houve o entendimento que é possível o homicídio doloso por dolo eventual no trânsito resultado da embriaguez, mesmo após a alteração do Código de Trânsito Brasileiro em 2017¹³⁵, desde que esteja presente no caso, somado à embriaguez, a alta velocidade e/ou a ultrapassagem. Esses elementos foram valorados no passado do Supremo como situações de alta periculosidade em que o elemento volitivo do dolo já estaria por si só preenchido através do início dessas ações com esses elementos presentes. O Ministro Gilmar Mendes, no mesmo caso, diz que para a configuração do dolo eventual é necessária a consciência e a vontade, mas sem indicação, com base nos fatos expostos na ação, qual elemento é representado por cada característica da conduta do crime.

Em 2023, foi-se entendido que para imputação de dolo eventual não basta a simples assunção de um risco, por meio da previsibilidade do resultado, é necessário que o sujeito demonstre uma indiferença quanto ao resultado no momento da ação ou mostre anuência para

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 124.687/MS**. Relator: Marco Aurélio, julgado em 29 de maio de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur387407/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹³⁵ Lei 13.546/2017 que incluiu no CTB a figura específica de homicídio culposo na direção de veículo automotor quando há embriaguez.

com o resultado, preenchendo o elemento volitivo do dolo. Entretanto, no mesmo ano¹³⁶ decidem os Ministros por negar um recurso em que envovia o estado de embriaguez, pois foi somada a outros elementos valorados pela corte como de alta periculosidade e assunção de risco.

A partir dessa síntese dos argumentos, conclui-se que, com o passar dos anos, a corte, apesar de receber mais casos para discutir a matéria, pouco discutiu quanto a elementos que ajudassem a diferenciar uma modalidade da outra, respaldando as decisões denegatórias, em boa parte dos acórdãos, em aspectos processuais. No entanto, quando se houve a opção em discutir os casos, a doutrina foi apresentada e a teoria do consentimento foi utilizada como base de fundamentação. Assim, não resta dúvida que para o STF a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente está no elemento volitivo. A grande questão, portanto, é como interpretar o elemento volitivo e extrair a vontade do agente nos crimes de homicídio. É nesse quesito em que, ao longo da história da corte, vários foram os elementos utilizados para se detectar a vontade do agente.

Nisso, destaca-se aqui os elementos anteriores da ação, ou seja, casos em que se analisou as ações antecedentes ao da conduta de matar, para, com isso, entender se houve indiferença ou anuência com o resultado. Junta-se aos elementos anteriores da ação, os elementos pós ação, ou seja, as condutas do agente após o resultado danoso. Busca os Ministros analisar se o sujeito foi indiferente ao homicídio que causou, retirando da conduta posterior o desprezo ao bem jurídico. Ademais, houve, em alguns casos, a análise do autor, através da profissão que exerce, para ditar se houve indiferença ao bem jurídico ou assunção do risco. Além disso, o fim da ação - como pensada por Weltzel, também foi um dos balizadores para diferenciar o dolo eventual e a culpa consciente, de modo que, entre uma ou outra modalidade, a referência será o porquê o risco foi percorrido. Por fim, retira-se das análises que a inobservância reiterada e somadas pode resultar no dolo eventual, uma vez que, o não agir com o dever de cuidado por várias vezes pode significar a indiferença do sujeito quanto ao bem jurídico.

Com isso, fica-se evidente que, apesar de não definirem a diferença entre as modalidades e não apresentarem aspectos objetivos para diferenciar uma modalidade da outra, os Ministros, ao longo da evolução histórica das decisões, apresentam elementos para analisar se os aspectos cognitivos e volitivos do sujeito estão presentes frente a ação e o resultado.

Nos casos de homicídio no trânsito, o que se verifica ao longo da história das decisões

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 208.341/PB**. Relator: Edson Fachin, julgado em 18 de out. de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493277/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

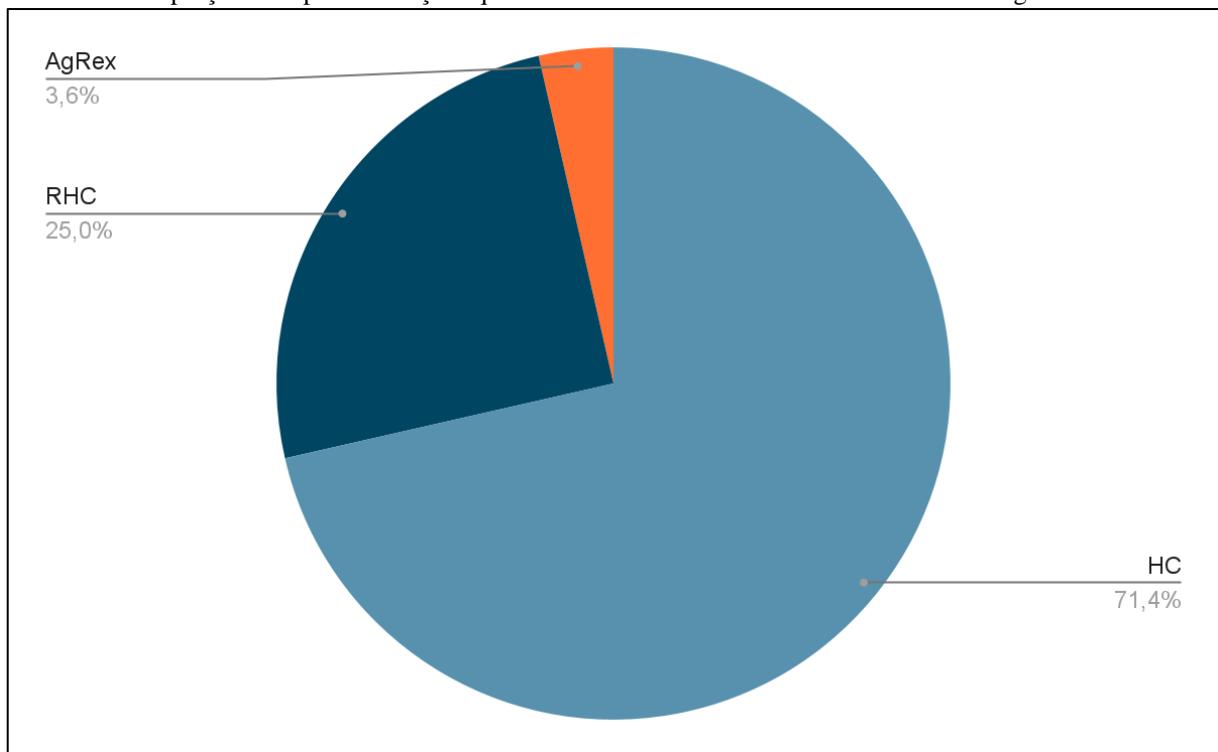
do STF é que o estado de embriaguez é um dos elementos mais problemáticos inseridos no contexto do homicídio no trânsito. Isso porque em alguns momentos a embriaguez é considerada culpa consciente e em outros, dolo eventual. Em boa parte das decisões o que irá definir se o sujeito será imputado por dolo eventual ou culpa consciente é a influência do álcool. Como se demonstrou nos acórdãos, quando o agente estiver embriagado, a corte tende a analisar qualquer outro elemento paralelo ao da embriaguez para consentir com o dolo eventual. Quando o estado de embriaguez é isolado, tem-se o entendimento, até fevereiro de 2024, que é culpa consciente. O relevante a ser destacado é que em casos de homicídio no trânsito, a corte busca extrair o elemento volitivo a partir de cenários já valorados com uma indiferença pré-existente por parte do autor. Ou seja, uma determinada ação, inserida em um contexto de alto risco, terá assunção de risco somada à anuênciam ao resultado por parte do agente pelo simples fato de ter sido considerada pelos Ministros como um cenário perigoso. Exemplo disso é o da alta velocidade. A alta velocidade já é por si só, independente do cenário, valorada como perigosa e de assunção de risco e, quem a realiza, a faz com anuênciam do resultado. No entanto, pode existir culpa consciente na alta velocidade, o sujeito acredita em sua habilidade no trânsito, tanto é assim que ele mesmo, ao dirigir o carro fora da velocidade permitida, está correndo o risco.

Essa problemática ocorre porque, apesar de utilizarem a teoria do consentimento como base, os Ministros tendem a apoiar o dolo eventual unicamente no elemento cognitivo. Tal perspectiva fica mais evidente quando se analisa, por exemplo, o caso do conhecimento pretérito do sujeito. A simples probabilidade de o indivíduo conhecer o risco de dirigir embriagado é suficiente para imputação do dolo eventual, uma vez que, ele sabiamente, aceitou correr o risco. Além disso, a vontade do sujeito é extraída também desse conhecimento pretérito, porque se entende que se o autor sabe que há chances de o resultado ocorrer e mesmo assim realiza a ação, é porque consente com o resultado. Nota-se com isso que quando a corte analisa os casos, a assunção do risco já é pressuposta, pois o elemento cognitivo é exaurido pela tomada do risco pelo agente. E para alguns Ministros isso já basta para o dolo eventual, de modo que fica evidente a sobreposição do elemento cognitivo, ao passo que para outros, o aspecto volitivo é extraído da própria situação, valorada como perigosa, em que o sujeito se mostra indiferente. Em análise minoritária, o elemento volitivo é de fato analisado na ação do sujeito o que, em casos de trânsito, não é possível constatar presença do elemento volitivo.

6.1.4. Dados

A principal ação em que se discute o tema é o Habeas Corpus (HC) e seu respectivo recurso (RHC), sendo que de 28 acórdãos, 27 são ou HC ou RHC, em Habeas Corpus há 20 e em Recurso em Habeas Corpus 7. Há uma única ação distinta que é o Agravo em Recurso Extraordinário. O Gráfico 1 demonstra a proporção entre as espécies de ações que discute a matéria.

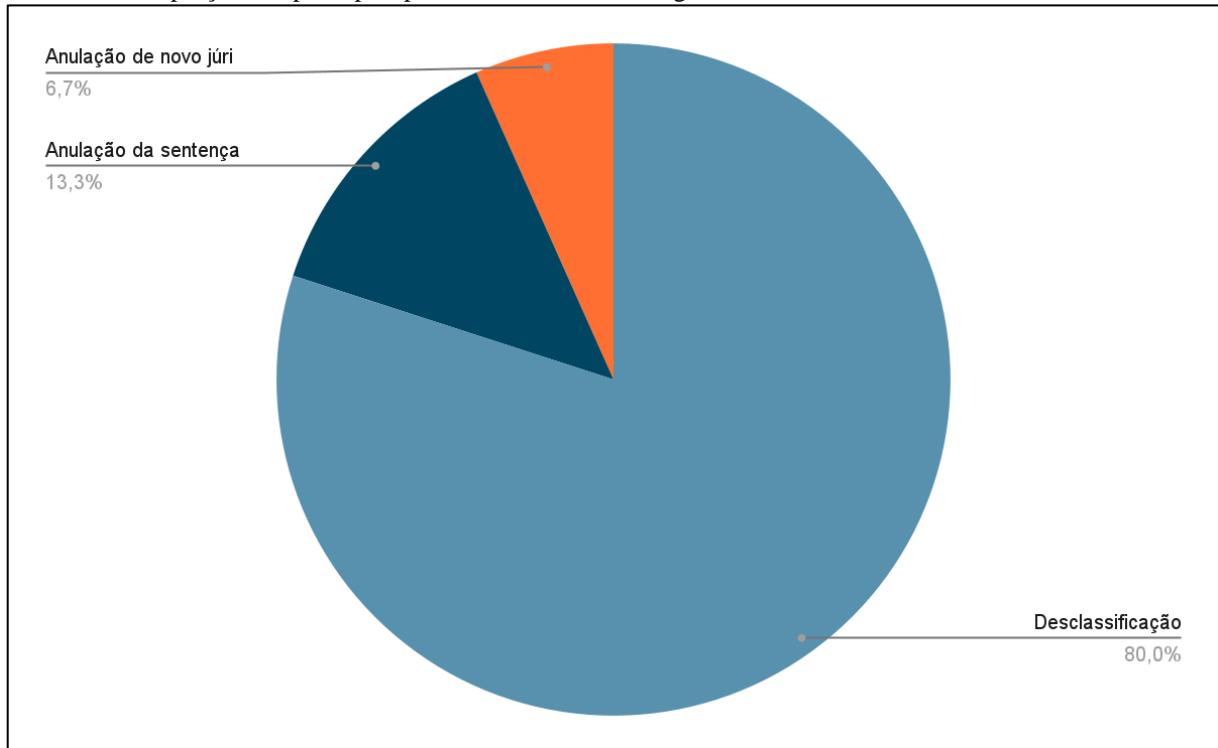
Gráfico 1 – Proporção de espécies de ações que discutem a matéria no âmbito de decisões colegiadas.



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Nos acórdãos é possível encontrar como os principais pedidos a desclassificação, a anulação do júri e a anulação de um novo júri. Dentro dessa perspectiva, os acórdãos possuem 24 pedidos de desclassificação, 4 de anulação e 2 de anulação de novo júri. Com base nisso, O Gráfico 2 apresenta a proporção entre os pedidos, demonstrando a expressividade do pedido de desclassificação.

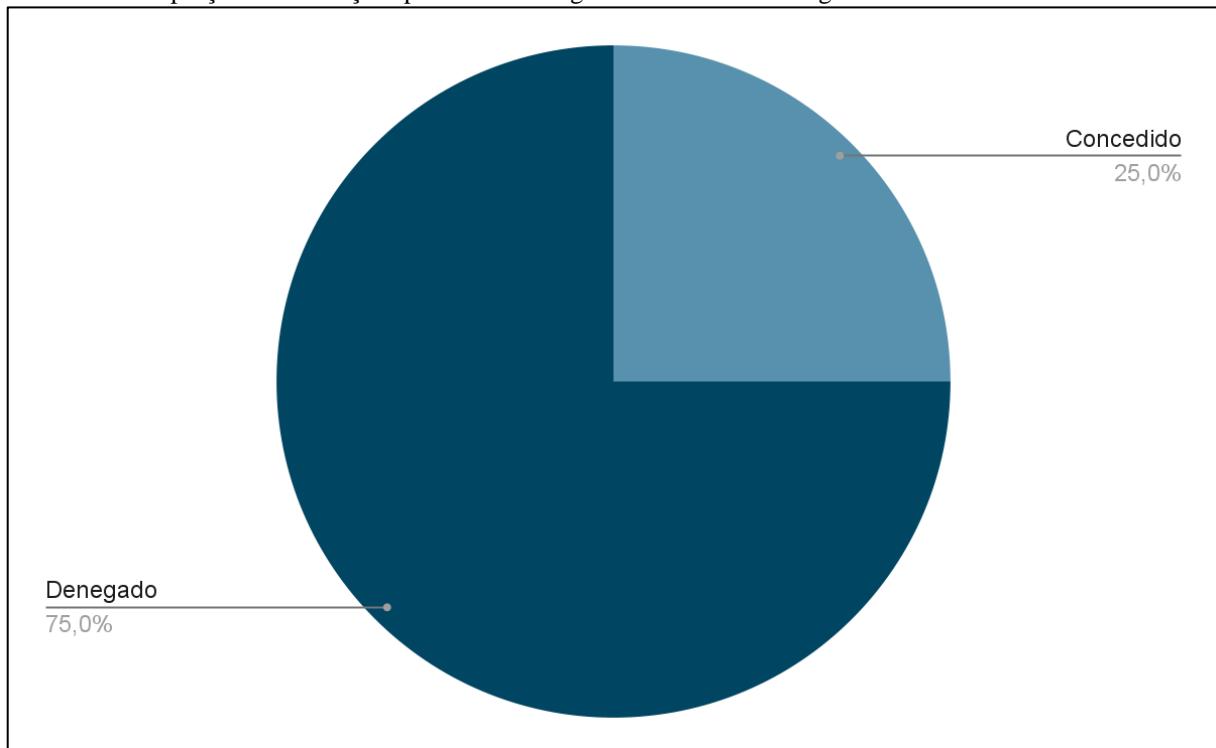
Gráfico 2 – Proporção dos principais pedidos em decisões colegiadas.



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Já quando se fala nas decisões, dos 28 acórdãos, apenas 7 tiveram como decisão a procedência do pedido, seja através da concessão do Habeas Corpus, seja pelo provimento do recurso. Com base nisso, 21 decisões tiveram seu pedido denegado, contemplando o não conhecimento do Habeas Corpus, a denegação e o indeferimento do Recurso. O Gráfico 3 ilustra a proporção.

Gráfico 3 – Proporção entre as ações providas e denegadas em decisões colegiadas.



Fonte: Elaborado pelo autor (2024)

As decisões positivas que concluíram por conceder o Habeas Corpus ou dar provimento ao recurso e acatar os respectivos pedidos são: Habeas Corpus 46.791/RS¹³⁷ de 1969; 48.998/RS¹³⁸ de 1971; Habeas Corpus 74.750/PB¹³⁹ de 1997; 107.801/SP¹⁴⁰ de 2011; 215.207/PR¹⁴¹ de 2023; 220.384/RN¹⁴² de 2023; 212.315/PR¹⁴³ de 2023.

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Habeas Corpus nº 46.791/RS**. Relator: Aliomar Baleiro, julgado em 20 de maio de 1969. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur146658/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso em Habeas Corpus nº 48.998/RS** Relator: Bilac Pinto, julgado em 29 de nov. de 1971. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur124493/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 74.750/PB**. Relator: Marco Aurélio, julgado em 18 de fev. de 1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur108922/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 107.801/SP**. Relator: Cármel Lúcia, julgado em 06 de set. de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur199907/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 215.207/PR**. Relator: André Mendonça, julgado em 22 de ago. de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486770/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 220.384/RN**. Relator: André Mendonça, julgado em 22 de ago. de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur485569/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 212.315/PR**. Relator: Marco Aurélio, julgado em 22 de ago. de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486769/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

Das decisões, 6 tratam de homicídio no contexto de trânsito e apenas uma fora desse contexto. Em relação aos homicídios ocorridos no trânsito, três deles o elemento do estado de embriaguez esteve presente, sendo que o último caso a ter a ação provida e o Habeas Corpus concedido ocorreu em 2011, no Habeas Corpus nº 107.801/SP. Os outros três casos, todos de 2023, são acórdãos em que o Ministro André Mendonça foi relator e nos três o álcool não está presente. Quando se analisa os 7 acórdãos, percebe-se que a similaridade entre eles está quanto ao elemento volitivo do dolo. Os Ministros nesses casos se debruçaram em entender se o agente em sua ação consentiu com o resultado. Em todos não foi possível visualizar indicadores da presença do elemento volitivo, isso porque eles ultrapassaram a análise do aspecto cognitivo e foram além da definição do dolo eventual como a simples assunção do risco.

6.2. Decisões Monocráticas

6.2.1. Metodologia

As decisões monocráticas foram analisadas a partir da mesma metodologia dos acórdãos: foram retirados do site do Supremo Tribunal Federal na seção de “jurisprudência”, em que se buscaram as expressões “DOLO EVENTUAL”, “CULPA CONSCIENTE” e “HOMICÍDIO”, juntamente com a conjunção coordenativa aditiva “E”. A conjunção foi utilizada para restringir a busca aos casos em que se fez presente no acórdão e na discussão dos ministros os três pontos focais, de modo a filtrar apenas o necessário em relação às conclusões dos magistrados.

Diferentemente dos acórdãos, extraiu-se como resultado das decisões monocráticas o total de 117 decisões entre o período de 2011 a janeiro de 2024 em que os três objetos apareceram no corpo do texto. Desta amostra analisada, retirou-se 26 que correspondem a decisões em que as palavras aparecem unicamente por conta da ementa de jurisprudência citada e não porque há discussão da matéria. Assim, totalizaram-se 91 decisões monocráticas. Desse total, foram selecionadas 11 decisões em que os Ministros responsáveis utilizaram algum argumento ou elemento para fundamentar a sua decisão que fosse diferente do apoio unicamente em jurisprudência da corte ou do não recebimento da ação e recurso.

Assim, segue-se a apresentação dessas decisões da mesma forma realizada pelos acórdãos, através de uma linha cronológica, expondo o caso, a fundamentação e a consequente resolução.

6.2.2. Linha cronológica

Dentre as decisões monocráticas, a primeira que expõe um elemento novo em sua fundamentação para negar o seguimento do Habeas Corpus é a Ministra Rosa Weber, no HC 120.423/SP¹⁴⁴ de 2013 em que se discute a prisão preventiva derivada do flagrante de um motorista que foi acusado de ter causado a morte de uma criança e ter tentado matar outras três. Segundo o relatório, o motorista dirigia, à noite, uma caminhonete com velocidade de 160 km/h em uma via com grande movimento, além de estar embriagado por influência do álcool. Pede-se no Habeas Corpus o reconhecimento da ilegalidade da prisão, por ausência de dolo, e o consequente relaxamento. A Ministra, ao negar seguimento ao Habeas Corpus, fundamenta a legalidade da prisão no fato do sujeito ter posto à ordem pública em risco ao dirigir alcoolizado e em velocidade extremamente elevada. Com isso, estar-se-ia posto o dolo eventual dado a assunção do risco causado pelo estado de embriaguez.

No Recurso Ordinário em Habeas Corpus 129.989/SP¹⁴⁵ de 2015, o Ministro Gilmar Mendes negou provimento ao recurso que tinha como objetivo, dentre outras coisas, a desclassificação para homicídio culposo por culpa consciente. Em síntese, trata-se de mais um caso envolvendo o crime de trânsito em que o sujeito, sob influência de álcool, na contramão e em alta velocidade causou a morte de duas pessoas. Para o Ministro, para que haja a desclassificação para homicídio culposo deve estar certa a ausência de animus necandi por parte do agente. Assim, uma vez que o magistrado desconfie que haja mínima possibilidade da presença da vontade de causar o resultado morte por parte do sujeito, deve ele pronunciar, pois nessa fase de decisão vigora o princípio *in dubio pro societate*.

Em 2018, no Habeas Corpus 160.500/SP¹⁴⁶, o Ministro Alexandre de Moraes, diz, ao indeferir a ordem de Habeas Corpus, que houve “desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o resultado lesivo” por parte do motorista que causou a morte de uma pessoa no trânsito. As circunstâncias do fato são semelhantes aos casos já trazidos: alta velocidade de veículo automotor, motorista sob influência de álcool e desrespeitando a

¹⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 120.423/SP**. Relator: Rosa Weber, julgado em 16 de dez. de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho380769/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 129.989/DF**. Relator: Gilmar Mendes, julgado em 26 de out. de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho577234/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 160.500/SP**. Relator: Alexandre de Moraes, julgado em 31 de ago. de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho903850/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

sinalização. Para o Ministro, uma vez evidente a indiferença do sujeito em relação ao resultado lesivo, a pronúncia se faz legal e a desclassificação para homicídio culposo se vê dificultada.

Nessa decisão, destaca-se a narração dos fatos nos autos:

Com efeito, os autos sinalizam que o réu conduzia o veículo sob a influência de álcool, que percebeu que o sinal semafórico estava se fechando para a via em que transitava, mas mesmo assim acelerou o veículo que conduzia para tentar transpor o cruzamento, vindo a imprimir ao veículo velocidade incompatível para o local, que era por ele conhecido como sendo via de grande fluxo de veículos. Tais condições não permitem afastar-se da consciência do réu a previsibilidade de que, conduzindo-se daquela forma, poderia vir a causar uma colisão com possibilidade de morte de alguém.

Ainda em 2018, através do Habeas Corpus 157096/SP¹⁴⁷, o Ministro Gilmar Mendes teve a oportunidade de avaliar um homicídio ocorrido entre militares. O caso narra um homicídio causado por um militar que, em posse de um fuzil, disparou contra outro soldado, causando-lhe a morte. Conforme o relatório, o autor teria supostamente travado a arma e alterado o registro de tiro até que, ao voltar para o alojamento, utilizou a arma para fazer força e subir à escada, momento em que a arma destravou. Já no alojamento, através de uma brincadeira, apontou a arma, sem mirar, para outro militar e apertou o gatilho, acertando a vítima e causando-lhe a morte. O Ministro Gilmar Mendes cita trechos da decisão do Tribunal como fundamento para denegar o Habeas Corpus frente a existência do dolo eventual. Segundo a fundamentação, há dolo eventual no caso pois o militar assumiu o risco de matar seu colega em uma situação em que o resultado morte é previsto. Essa conclusão é tida a partir da condição do autor: um militar conhecedor técnico acerca do fuzil que utilizava. Dessa forma, com base no conhecimento técnico que ele tinha sobre o armamento e o seu manuseio, não há de se falar em não assunção de risco por parte dele. Isso pois ele era capaz de antever o resultado e causar a interrupção da ação de disparo da arma de fogo. No entanto, uma vez que ele prossegue e aciona o gatilho ele não somente assume o risco, como assume já antevendo o resultado.

De maneira semelhante, outro caso envolvendo militares chegou ao Supremo e foi analisado pelo Ministro Ricardo Lewandowski no Habeas Corpus 160.124/RS¹⁴⁸ de 2018. A problemática está em identificar se o sujeito, militar, que atirou em outro soldado o fez com dolo eventual ou com culpa consciente. Conforme o relatório, autor e vítima estavam brincando

¹⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 157.096/SP**. Relator: Gilmar Mendes, julgado em 31 de ago. de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho902934/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 160.124/RS**. Relator: Ricardo Lewandowski, julgado em 25 de set. de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho910829/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

com a arma quando o autor inseriu o carregador, destravou a segurança, acionou o gatilho, apontou e atirou na vítima. Segundo a defesa, o autor infringiu vários deveres de cuidado o que caracteriza a culpa, pedindo, por conta disso, a desclassificação. O Ministro Lewandowski utilizou trechos da decisão do Superior Tribunal Militar para fundamentar o fato de ter denegado a ordem de Habeas Corpus. Para os Ministros do STM, o dolo eventual é a vontade do agente direcionada a um objetivo determinado, mas em que nesse resultado pode conter outra ocorrência não desejada. O autor, querendo o primeiro resultado, não se importa e é indiferente se o segundo acontecer. No caso, o dolo eventual pode ser extraído do narrado em virtude do agente ter realizado os acionamentos de segurança, sem e com o carregador, colocando o carregador na arma, não respeitando as regras de manuseio, apontando a arma na direção da vítima e, por fim, acionando gatilho. O autor, com experiência técnica no manuseio da arma, não pode se utilizar do argumento de não conhecimento e falta do dever de cuidado, uma vez que ele foi treinado para manusear o objeto. É evidente, portanto, que ele escolheu destrar a arma, inserir o cartucho, retirar a segurança, apontar e atirar na vítima. Além disso, o fato de ter atirado a 50cm de distância da vítima demonstra o desprezo à vida e a indiferença com o resultado, dado que não existiria possibilidade da vítima se salvar ao receber o tiro.

Em 2019, no Recurso em Habeas Corpus 163.836¹⁴⁹ de 2019, o Ministro Edson Fachin analisou a possibilidade de desclassificação envolvendo a pronúncia por homicídio ocorrido no trânsito causado por motorista não habilitado e em estado de embriaguez. O Ministro vê com precaução a crescente imputação do dolo eventual cada vez com mais frequência envolvendo crimes de homicídio, principalmente no trânsito. Na visão dele, o simples estado de embriaguez não caracteriza, isoladamente, o dolo eventual. Entretanto, ele nega o recurso com fundamento na existência de outros elementos independentes além da embriaguez que se unem ao estado alterado por influência do álcool para demonstrar a intenção dolosa do sujeito. Ele transcreve a sentença de pronúncia que dispõe que, para a caracterização do dolo eventual não basta a assunção do risco através da previsibilidade, mas sim deve estar presente de forma concomitante a indiferença do sujeito em relação ao resultado.

Já em 2020, o Ministro Alexandre de Moraes decide que para a imputação do dolo eventual basta a existência de circunstâncias que demonstrem a assunção do risco de

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 163.836/SP**. Relator: Edson Fachin, julgado em 02 de jul. de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho995832/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

provocação do dano por parte do agente. No caso do Recurso em Habeas Corpus 192.392/PR¹⁵⁰ analisado por ele, houve um homicídio causado por veículo automotor em que o motorista estava alcoolizado. Segundo o relatório, o motorista teria invadido a trajetória da vítima, que conduzia uma motocicleta, arremecando-a. Para o Ministro, não há qualquer vício na sentença de pronúncia. Ela define o dolo eventual como a simples aceitação da assunção do risco pelo agente a partir da probabilidade de ocorrência do resultado. Assim, dado que houve a assunção do risco por parte do motorista ao dirigir em estado de embriaguez e adentrar a outra via, fala-se em dolo eventual no caso. Vejamos parte da sentença utilizada pelo Ministro:

Há a elevada possibilidade de o réu, ao dirigir em estado de embriaguez, ter ingressado na via de rolamento sem a cautela exigida, assumindo o risco de causar o resultado morte. (...) Desse exposto, todas essas circunstâncias servem como indícios do elemento subjetivo que norteou a conduta do acusado, consistente na vontade ou mesmo na assunção do risco de causar o resultado morte, tornando de rigor a pronúncia do acusado. Apura-se nos autos que o estado de embriaguez do acusado foi fator determinante para a configuração do dolo eventual.

Dessa forma, percebe-se que não há qualquer outro elemento que se une ao estado de embriaguez para a caracterização do dolo eventual. Há somente a influência do álcool e a ultrapassagem através da mudança de via.

Na mesma linha e em caso análogo, em 2021 o Ministro Alexandre de Moraes mais uma vez decidiu por negar o Habeas Corpus 197.342/MG¹⁵¹ ao fundamentar que para a desclassificação de dolo eventual para culpa consciente é necessário que seja realizada a demonstração de que não há elementos que justifiquem a assunção do resultado danoso por parte do agente. O caso é, assim como a maioria das problemáticas envolvendo o dolo eventual e a culpa consciente, um caso de homicídio no trânsito. Nessa particularidade, tem-se que o sujeito estava embriagado, em alta velocidade para ultrapassagem na contramão quando atingiu a vítima e causou o homicídio. Diante desse cenário, entendeu o Ministro que está presente a assunção do risco, bem como a indiferença ao bem jurídico, por parte do agente uma vez que houve o consumo do álcool e emprego de alta velocidade no trânsito, além da invasão da via na contramão em que estava a vítima.

¹⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 192.392/RS**. Relator: Alexandre de Moraes, julgado em 05 de nov. de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1150394/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 197.342/MG**. Relator: Alexandre de Moraes, julgado em 05 de fev. de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1170587/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

Em 2022, o Ministro André Mendonça na Tutela Provisória Incidental no Habeas Corpus 212.315/PR¹⁵² ao discutir um homicídio causado por um caminhão, decidiu por submeter a matéria ao plenário (que foi julgada em 2023). Nessa ocasião, ele entendeu que não basta a assunção do risco por parte do sujeito, é necessário que seja analisado o elemento volitivo para se constatar se houve vontade do agente na existência do resultado pelo ato. Em sua decisão, ele cita a doutrina de Heleno Cláudio Fragoso¹⁵³, para o qual define o dolo eventual trazido pelo Código Penal Brasileiro na expressão “assumiu o risco de” como a soma da vontade, através da aceitação ou superveniência, juntamente com a previsão do resultado.

Em 2023, o Ministro Alexandre de Moraes negou o Habeas Corpus 235.089/DF¹⁵⁴ em mais um caso em que há acidente de trânsito com resultado morte. O motorista teria causado o homicídio por dolo eventual ao dirigir sob influência de álcool e supostamente em alta velocidade para fins de competição ilegal (racha). O Ministro, na esteira do que já vinha defendendo, tanto em plenário, quanto em suas decisões monocráticas, entendeu que a imputação de dolo eventual se fez correta tendo em vista a assunção do risco ao dirigir embriagado. Além disso, existindo elementos que possam indicar que o sujeito estava em alta velocidade para cometimento de racha, fica-se presente a indiferença para com o resultado danoso. Essa diferença, por sua vez, deve ser sanada pelo júri, o qual tem o poder Constitucional para decidir.

Já no início de 2024, o Ministro Cristiano Zenin acatou a decisão do STJ e negou o Habeas Corpus 236.674/GO¹⁵⁵ em que há homicídio no contexto do trânsito. Nessa ocasião o único elemento utilizado para imputar o dolo eventual foi a embriaguez. Os Ministros do STJ entenderam que quando uma pessoa ingere bebida alcoólica e conduz veículo embriagado ela assume o risco da probabilidade da realização do resultado danoso, como no caso de homicídio ou lesão. Na sentença eles citam a doutrina de Rogério Greco¹⁵⁶ em que diz que em dolo eventual ocorre quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tutela Provisória Incidental no Habeas Corpus nº 212.315/PR**. Relator: André Mendonça, julgado em 03 de jun. de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1311571/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁵³ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal – parte geral, Rio de Janeiro: Forense, 2006, 17. ed., p. 173.

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 235.089/DF**. Relator: Alexandre de Moraes, julgado em 14 de nov. de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1470977/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 236.674/GO**. Relator: Cristiano Zanin, julgado em 31 de jan. de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1489202/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁵⁶ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

sido previsto e aceito. Então, no entendimento da corte, quando o motorista confirma que ingeriu quatro latas de cervejas de noite antes de dirigir na rodovia, há demonstração de que ele não se preocupou com o risco que poderia vir a causar, ensejando, portanto, no dolo eventual.

6.2.3. Síntese dos principais argumentos

As decisões monocráticas proferidas pelos Ministros em caráter isolado não fogem do padrão percorrido entre os acórdãos apresentados e as respectivas decisões colegiadas. Entretanto, algumas fundamentações se destacam por apresentar novas perspectivas de análise.

A primeira é a da assunção do risco em virtude da periculosidade que é exposta à ordem pública. O elemento analisado já não está mais em relação a ação do sujeito e sim à potencialidade de causar o resultado lesivo a partir do risco que toda a coletividade tem de sofrer algo. Nesse sentido, o dolo eventual da conduta homicida é retirado da exposição ao risco a toda uma coletividade na figura da incolumidade pública. Ademais, as decisões monocráticas tendem a reafirmar a necessidade de que a vontade de matar deve estar ausente de forma expressa nos fatos, porque em caso de dúvida, o correto é pronúncia pelo juiz de pronúncia. Acerca do dever de cuidado, ele é mais uma vez analisado fora do contexto da culpa quando são somadas várias condutas que ferem o dever de cuidado.

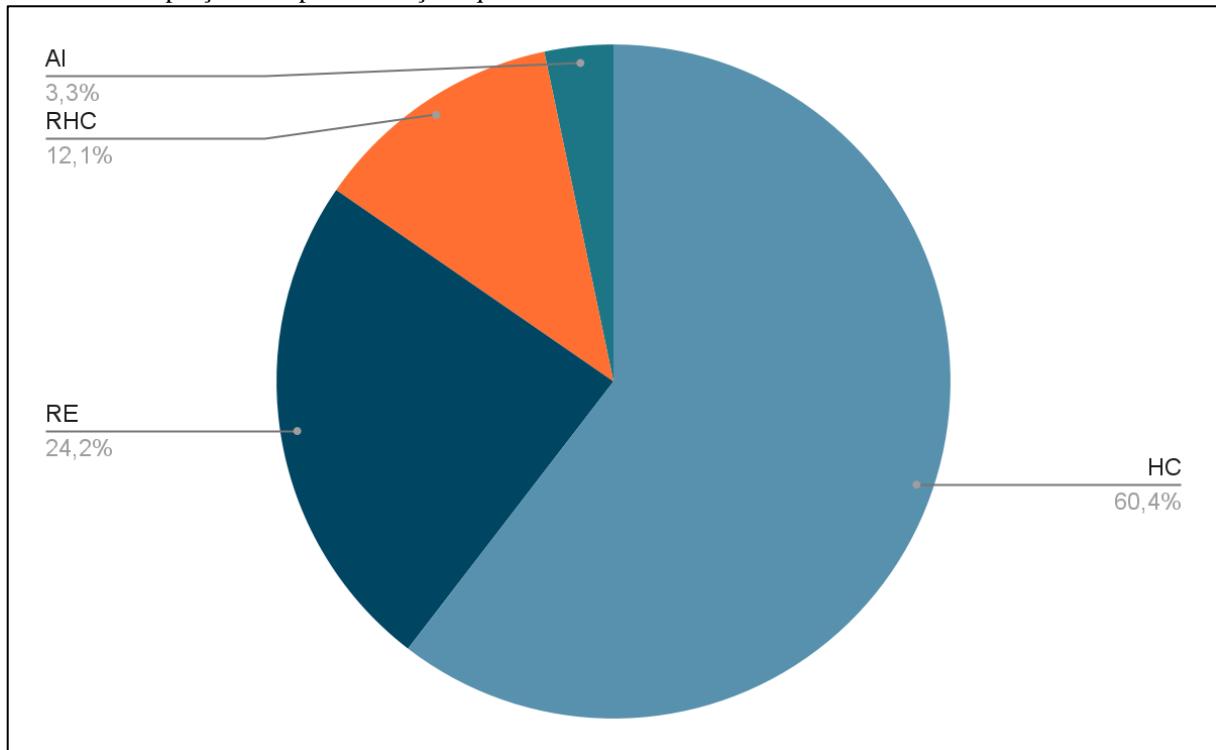
As decisões monocráticas de forma geral tendem a se basear na jurisprudência da Corte, a qual é definida pelos acórdãos nas decisões colegiadas. Além disso, parte delas utilizam trechos de ações levadas ao STJ ou aos TJs. Isso resulta em uma baixa discussão acerca da matéria, tornando o assunto limitado. Entretanto, dentre as decisões em que os Ministros utilizam o espaço para fundamentar sua decisão expondo sua avaliação do caso na perspectiva dos institutos, é possível evidenciar um claro alargamento do dolo eventual. Essa perspectiva é resultado da utilização do “assumir o risco” unicamente dentro da esfera cognitiva, em que o “assumir” é tratado como sinônimo de previsão. Se é possível prever que beber e dirigir pode causar morte, se a morte ocorrer, há dolo eventual. Se é possível prever que um dever de cuidado não cumprido pode causar um resultado danoso, se ele ocorrer há dolo eventual. Exclui-se, em grande parte das decisões, a existência da culpa consciente.

6.2.4. Dados

Nas decisões monocráticas, a principal ação em que se discute o tema também é o Habeas Corpus (HC). Soma-se ao HC, o Recurso Extraordinário, o Recurso em Habeas Corpus

e o Agravo em Instrumento. Dentre as 91 decisões, 55 são de HC, 22 de Recurso Extraordinário, 11 de Recurso em Habeas Corpus e 3 em Agravo de Instrumento. O Gráfico 4 demonstra a proporção entre as espécies de ações que discute a matéria.

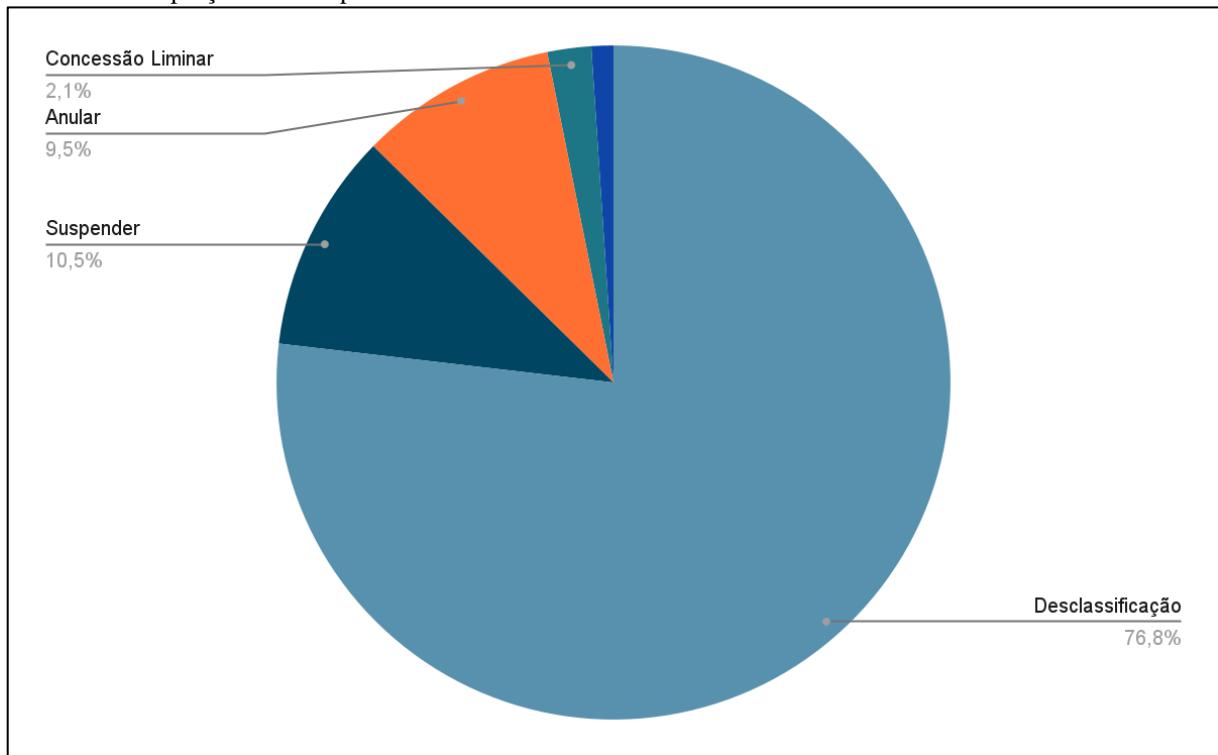
Gráfico 4 - Proporção de espécies de ações que discutem a matéria no âmbito de decisões monocráticas.



Fonte: Elaborado pelo autor (2024)

Dentre os principais pedidos nas decisões monocráticas, tem-se a desclassificação, a anulação do júri, a suspensão do processo, a concessão de liminar e a revogação de prisão. Dentro dessa perspectiva, as decisões monocráticas possuem 73 pedidos de desclassificação, 10 de suspensão, 9 de anulação, 2 de concessão de liminar e 1 de revogação de prisão. Observa-se que, quando se compara com as decisões colegiadas, o pedido de desclassificação também é o principal, de modo que o impetrante tende sempre a recorrer ao STF com o pedido de desclassificar a conduta dolosa para culposa, saindo de dolo eventual para culpa consciente. O Gráfico 5 apresenta a proporção entre os pedidos, demonstrando a expressividade do pedido de desclassificação quando comparado aos demais.

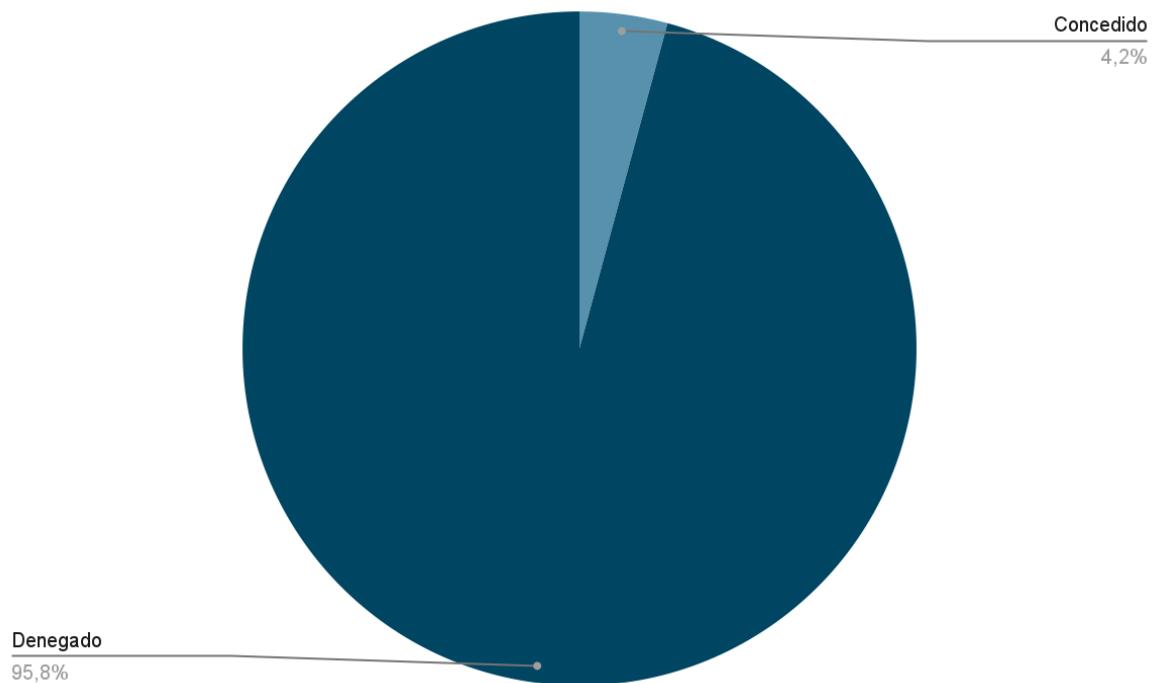
Gráfico 5 – Proporção entre os pedidos em decisões monocráticas.



Fonte: Elaborado pelo autor (2024)

Já quando se fala do provimento ou desprovimento da ação, das 91 decisões monocráticas, apenas 4 tiveram como decisão a procedência do pedido. O Gráfico 6 ilustra a proporção entre decisões favoráveis e desfavoráveis aos impetrantes.

Gráfico 6- Proporção entre as ações providas e denegadas em decisões monocráticas.



Fonte: Elaborado pelo autor (2024)

As quatro são Habeas Corpus e tiveram como principais pedidos a desclassificação e a suspensão do júri. Três deles tiveram como Relator o Ministro Marco Aurélio, o outro foi concedido pelo Ministro Gilmar Mendes. São eles: HC 121.654 MC/MG de 2014¹⁵⁷, HC 155.182 MC/SP de 2018¹⁵⁸, HC 171.091 MC/DF de 2019¹⁵⁹ e HC 229763 AgR/CE de 2023¹⁶⁰.

O Ministro Marco Aurélio seguiu em suas decisões monocráticas a posição que ele já se pronunciava em plenário: uma posição de preocupação com o uso exacerbado do dolo eventual para imputar o dolo às ações dos indivíduos, em especial em casos de crime de homicídio no trânsito. O Ministro representa posição minoritária dentro do Supremo quanto à posição de dedicar maior atenção ao elemento volitivo, não definindo o dolo eventual unicamente pela assunção do resultado. Para ele, é necessário que se retire a vontade do sujeito da ação e, na maioria dos casos em que ele participou da discussão, não há evidência dessa vontade exteriorizada em nenhum elemento, seja pela alta velocidade, seja a embriaguez. No caso de 2014, ele decide por conceder o Habeas Corpus com base no princípio da especialidade. Na visão dele, como o narrado se encontrava no contexto de crime de trânsito e o CTB prevê um tipo para esse contexto, é o que está ali na redação do Código de Trânsito que deve ser aplicado e não o Código Penal. De maneira análoga, no caso de 2018, homicídio causado no trânsito por embriaguez, ele também concede o Habeas Corpus por entender que a embriaguez no trânsito não é caso de dolo eventual, a não ser que seja extraída no momento anterior ao consumo do álcool a vontade de cometer o ilícito. Junta-se a essa posição, o caso de 2019 em que ele mais uma vez reafirma sua posição de que não basta, como muitos definem, para o dolo eventual, que haja previsibilidade do resultado danoso através do ato de assumir o risco, é necessário que se extraía a vontade do sujeito pela indiferença dele quanto à consequência.

Já o Ministro Gilmar Mendes em 2023 analisou um caso de tentativa de homicídio por dolo eventual em que foi pronunciado o sujeito. Ele teria, através de uma retroescavadeira, seguido com a demolição de imóveis em um determinado local. Ocorre que dentro de uma das

¹⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 121.654/MG**. Relator: Marco Aurélio, julgado em 21 de jun. de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1311571/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 155.182/SP**. Relator: Marco Aurélio, julgado em 03 de mai. de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho861634/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 171.091/DF**. Relator: Marco Aurélio, julgado em 22 de nov. de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1050863/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 229.763/CE**. Relator: Gilmar Mendes, julgado em 27 de out. de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1462938/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

residências estava a vítima que conseguiu sair do imóvel antes das paredes desabarem. Para o Ministro, o que se deve avaliar é se o ato do sujeito traduziu uma vontade, ainda que indireto, de ceifar a vida dos ocupantes do imóvel, ao proceder com a demolição. Segundo o Ministro, não houve à vontade, pois o sujeito, horas antes do início do ato, preocupou-se em avisar para que os residentes saíssem da casa e conduziu ordens para que ninguém voltasse a entrar. Nesse sentido, não pode estar no circuito de aceitação do resultado morte a conduta daquele que solicita para que os ocupantes saiam do imóvel e determina que ninguém permita o ingresso de pessoas no recinto.

A partir disso, o Ministro entendeu que as ações anteriores do sujeito foram relevantes para demonstrar que ele não queria o resultado, pois se ele fosse indiferente às vidas dentro da residência teria seguido com a demolição sem avisar ninguém.

Essas quatro decisões evidenciam o já destacado quanto às decisões colegiadas, quando o elemento volitivo é de fato analisado, a imputação por dolo eventual sevê dificultada, ao passo que, quando o único elemento verificado é o elemento cognitivo e ele é traduzido como a assunção do risco, na grande maioria das vezes a situação será imputada como dolo eventual.

7. CONCLUSÃO

Com base no exposto, ficou-se evidente o lugar que o dolo eventual e a culpa consciente ocupam dentro da Teoria do Delito, bem como a evolução histórica do tipo subjetivo na perspectiva epistemológica do Direito Penal. A partir disso, ficou-se demonstrado que com o passar do tempo e o aumento da complexidade da sociedade, novas formas de se entender o aspecto subjetivo do agente nasceram, culminando em muitas legislações penais que apresentaram o dolo como, além do “querer” como o do “assumir o risco de” tal como a realidade do Código Penal Brasileiro. Nesse contexto, nasce uma nova problemática que é a de diferenciar a assunção de risco dos casos de culpa, o que resulta na problemática da eventual diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente, dado que em ambos os casos o sujeito representa em sua psique o resultado. Por conta disso, a resposta para essa questão é muitas das vezes retirada da realidade empírica, que para o Direito é representado na figura das decisões dos Tribunais, sendo o Supremo Tribunal Federal o Tribunal maior para direcionar eventuais obscuridades e criar limites na interpretação do Direito no país.

Com base nas análises de todas as decisões do Supremo Tribunal Federal do período de 1969 a 2024, divididas em decisões colegiadas e decisões monocráticas, algumas foram as considerações resultantes do diagnóstico dessa análise.

Os Ministros do STF utilizam como fundamento a teoria do consentimento para diferenciar o dolo eventual da culpa consciente, o que nesse aspecto encontra respaldo na doutrina. No entanto, em grande parte deles, a utilização se dá unicamente sob a perspectiva cognitiva do dolo, de modo que se pode concluir que, por mais que a teoria do consentimento seja uma teoria volitiva e os Ministros declarem expressamente que a diferença de uma modalidade para outra está no elemento volitivo, a Corte tende a se basear em teorias cognitivas para dizer se a conduta é dolosa por dolo eventual ou não.

Assim, o resultado é que de 28 acórdãos, apenas 7 tiveram como resultado a procedência do pedido e de 91 decisões monocráticas, apenas 4 foram deferidas para concessão do Habeas Corpus. Logo, de 119 decisões apenas 11 foram procedentes e tiveram o Habeas Corpus concedido, com a respectiva desclassificação ou anulação da pronúncia. Em termos percentuais, cerca de 9,2%. Essas 11 decisões procedentes guardam o fato de terem tido, sob um maior aprofundamento, a análise do elemento volitivo.

Quanto aos elementos utilizados para diferenciar o dolo eventual da culpa consciente, que resultou, na maioria dos casos, pela denegação da ação, diversos são os posicionamentos.

Em síntese, a análise da corte tende a avaliar os fatos anteriores ao da ação, os fatos posteriores da conduta, o objetivo pela qual determinada ação está sendo tomada, a periculosidade do contexto, bem como a análise do autor quanto a sua profissão. Esses elementos aparecem como meios de análise em casos em que o Supremo não nega a avaliação do mérito sob o argumento de que não cabe ao Supremo revalorar os fatos, analisar provas e decidir sobre legislação infraconstitucional.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1^a Turma). Habeas Corpus nº 46.791/RS. Relator: Aliomar Baleiro, julgado em 20 de maio de 1969. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur146658/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso em Habeas Corpus nº 48.998/RS**. Relator: Bilac Pinto, julgado em 29 de nov. de 1971 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur124493/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 62.677/SC**. Relator: Cordeiro Guerra, julgado em 26 de março de 1985. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur151202/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 74.750/PB**. Relator: Marco Aurélio, julgado em 18 de fev. de 1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur108922/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 92.304/SP**. Relator: Ellen Gracie, julgado em 05 de ago. de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87678/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus nº 91.159/MG. Relator: Ellen Gracie, julgado em 02 de set. de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87528/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 101.698/RJ**. Relator: Luiz Fux, julgado em 10 de out. de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur202093/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 109.210/RJ**. Relator: Marco Aurélio, julgado em 21 de ago. de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur237692/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 112.242/DF.** Relator: Ricardo Lewandoski, julgado em 05 de mar. de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur250999/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 116.950/ES.** Relator: Rosa Weber, julgado em 03 de dez. de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur254905/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 120.417/AL.** Relator: Ricardo Lewandowski, julgado em 11 de mar. de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur258842/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 127.774/MS.** Relator: Teori Zavascki, julgado em 01 de dez. de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336663/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 131.884/SC.** Relator: Teori Zavascki, julgado em 15 de mar. de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347488/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 132.036/SE..** Relator: Cármem Lúcia, julgado em 29 de mar. de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur346152/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 131.029/RJ.** Relator: Luiz Fux, julgado em 17 de mai. de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur356022/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 121.654/MG.** Relator: Marco Aurélio, julgado em 21 de jun. de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur358205/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus nº 124.687/MS.** Relator: Marco Aurélio, julgado em 29 de mai. de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur387407/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 160,500/SP.** Relator: Alexandre de Moraes, julgado em 28 de set. de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur392065/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 162.978/MS.** Relator: Edson Fachin, julgado em 30 de ago. de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410230/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 178.576/SP.** Relator: Marco Aurélio, julgado em 26 de out. de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur441062/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 197.342/MG.** Relator: Alexandre de Moraes, julgado em 08 de mar. de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur442160/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 1.276.625/PB.** Relator: Edson Fachin, julgado em 27 de set. de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472316/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 215.207/PR.** Relator: André Mendonça, julgado em 22 de ago. de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486770/false>. Acesso em: 17 fev. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 220.384/RN.** Relator: André Mendonça, julgado em 22 de ago. de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur485569/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus nº 212.315/PR.** Relator: Marco Aurélio, julgado em 22 de ago. de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486769/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 208.341/PB** Relator: Edson Fachin, julgado em 18 de out. de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493277/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 120.423/SP.** Relator: Rosa Weber, julgado em 16 de dez. de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho380769/false>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 129.989/DF.** Relator: Gilmar Mendes, julgado em 26 de out. de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho577234/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 160.500/SP.** Relator: Alexandre de Moraes, julgado em 31 de ago. de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho903850/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 157.096/SP.** Relator: Gilmar Mendes, julgado em 31 de ago. de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho902934/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 160.124/RS.** Relator: Ricardo Lewandoski, julgado em 25 de set. de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho910829/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 163.836/SP.** Relator: Edson Fachin, julgado em 02 de jul. de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho995832/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 192.392/RS.** Relator: Alexandre de Moraes, julgado em 05 de nov. de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1150394/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 197.342/MG.** Relator: Alexandre de Moraes, julgado em 05 de fev. de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1170587/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tutela Provisória Incidental no Habeas Corpus nº 212.315/PR.** Relator: André Mendonça, julgado em 03 de jun. de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1311571/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 235.089/DF.** Relator: Alexandre de Moraes, julgado em 14 de nov. de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1470977/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 236.674/GO.** Relator: Cristiano Zanin, julgado em 31 de jan. de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1489202/false> Acesso em: 17 fev. 2024.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral** 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORRÊA, Tatiana Machado. Em busca de um conceito latino-americano de culpabilidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** n.º 75. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 72

CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria Geral do Delito.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

FRAGOSO, Heleno. **Lições de Direito Penal – parte geral**, 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GRECO, Luís. **Algumas observações introdutórias à “Distinção entre dolo e culpa”, de Ingeborg Puppe.** In: PUPPE, Ingeborg. A distinção entre dolo e culpa. Tradução, introdução e notas: Luís Greco. Barueri, SP: Manole, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** 15ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro, Forense, 1949

JANUÁRIO, Túlio Felippe Xavier. Dos limites entre o dolo eventual e a culpa consciente: uma análise dos crimes de trânsito a partir da teoria da ação significativa. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 19, n.30, p.1-21, ago-dez, 2015. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Tipicidade penal e sociedade de risco**. São Paulo Quartier Latin, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal Parte General: fundamentos. La estructura de la teoría del delito**. Tradução de Diego - Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y Harcίa Conllido e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral 5**. Ed. Florianopolis. Conceito Editorial. 2012.

TAVARES, Juarez. **Teorias do Delito**. 2. ed. Florianopolis: Tirant lo blanch, 2020.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 2. ed. Florianopolis: Tirant lo blanch, 2020.

TAVARES, Juarez. **ESPÉCIES DE DOLO E OUTROS ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO**. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, dez. 1971. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7199/5150>. Acesso em: 12 jun. 2024. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdupr.v14i0.7199>.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del rey, 2003.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

WELZEL, Hans Welzel, **Derecho Penal alemán**, Santiago: Ed. Jurídica de Chile, 1970.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral.** 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.